

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**João Marcelo Couto Conceição**

**A INADMISSIBILIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO QUE ENSEJA  
FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO**

**Porto Alegre**

**2020**

João Marcelo Couto Conceição

**A INADMISSIBILIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO QUE ENSEJA  
FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo**

Porto Alegre

2020

João Marcelo Couto Conceição

**A INADMISSIBILIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO QUE ENSEJA  
FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo**

Aprovado em: 23 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin (UFRGS)

---

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos (UFRGS)

---

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo (UFRGS)

## RESUMO

O chamamento ao processo é instituto processual que tem como principal objetivo a economia processual. Para a sua incidência, é necessário que haja solidariedade passiva entre o réu e o terceiro chamado e que seja possível o direito de regresso entre ambos. Ocorre que muitas vezes estes requisitos se encontraram preenchidos formalmente, porém, à luz do caso concreto, o deferimento do Chamamento ao Processo em nada irá colaborar para a efetiva prestação jurisdicional. O que ocorrerá, neste cenário, será a formação de um litisconsórcio multitudinário, previsto no art. 113, § 1º do CPC, ainda que o aumento do polo passivo corresponda apenas ao ingresso de um único terceiro. Isso porque o termo “multitudinário” é uma criação doutrinária, não havendo previsão legal em relação a um número máximo de litisconsortes para justificar a sua limitação, mas sim de um critério qualitativo para identificação do tumulto processual gerado pelo elemento subjetivo da lide. Por isso, em tais casos, é fundamental que se analise e se sopesem os diferentes interesses conflitantes que há no processo, sendo plenamente possível ao juiz da causa decidir pela inadmissibilidade do chamamento ao processo que enseja a formação de litisconsórcio multitudinário.

Palavras-chave: Intervenção de terceiros. Chamamento ao processo. Litisconsórcio multitudinário. Limitação do litisconsórcio. Litisconsórcio facultativo.

## **ABSTRACT**

The main objective of the third-party practice is the procedural time and cost saving. Therefore, there must be joint liability between the defendant and the third party and the right of recourse between both shall be present. However, yet eventually such requirements are formally fulfilled, the granting of the third-party practice may not contribute to the effective relief in light of the specific case. The formation of multiple joinders will happen, as provided for in Art. 113, § 1 of the Code of Civil Procedure, even though in this scenario the increase of the number of people in the defendant's side corresponds only to the entry of a single third party. This is because the term "multiple joinders" is a doctrinal creation. There is no legal provision regarding a maximum number of co-defendant to justify its limitation, but rather a qualitative criterion to recognize when the admission of third parties will harm the procedure progress. Therefore, in such cases, it is essential to analyze the different conflicting interests that exist in the process, being fully possible for the judge of the case to dismiss the third-party practice that leads to the formation of multiple joinders.

Keywords: Third-party practice. Multiple joinders. Joint liability. Limitation of co-defendant. Permissive Joinder of Parties.

## ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal brasileira de 1988
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC-PT/13	Código de Processo Civil português de 2013
CPC-PT/61	Código de Processo Civil português de 1961
REsp	Recurso Especial
SC	Estado de Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Disposição dos arts. 311 a 332 do CPC-PT/13 .....	74
--	----

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO</b>	<b>11</b>
2.1	Noções gerais	11
2.2	Fundamentos para ampliação do aspecto subjetivo do processo	13
2.3	O Formalismo como forma de viabilização dos direitos fundamentais processuais	17
2.4	Hipóteses de ampliação subjetiva do processo	23
2.4.1	<i>Litisconsórcio necessário</i>	23
2.4.2	<i>Litisconsórcio facultativo</i>	26
2.5	Hipóteses de restrição da ampliação subjetiva do processo	28
2.6	Litisconsórcio Multitudinário	32
2.6.1	O art. 113, § 1º, do CPC/15	32
2.6.2	<i>Crítério qualitativo para limitação do litisconsórcio multitudinário</i>	37
2.6.3	<i>Efeitos da limitação do litisconsórcio</i>	41
<b>3</b>	<b>CHAMAMENTO AO PROCESSO</b>	<b>44</b>
3.1	Do instituto do chamamento ao processo	44
3.2	O chamamento ao processo na formação do litisconsórcio	51
3.2.1	<i>Litisconsórcio passivo facultativo ulterior</i>	51
3.2.2	<i>Estrutura de interesses na formação do litisconsórcio a partir do chamamento ao processo</i>	52
3.3	Críticas ao instituto	55
3.3.1	<i>Mitigação da solidariedade passiva</i>	56
3.3.2	<i>Prejuízos de ordem processual</i>	61
3.4	A inadmissibilidade do chamamento ao processo com base no § 1º do art. 113 do CPC	66
3.4.1	<i>A formação do litisconsórcio multitudinário a partir do chamamento ao processo</i>	66
3.4.2	<i>Fundamentos para aplicação do § 1º do art. 113 como limitador do chamamento ao processo</i>	70
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DE CASO – O RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.244/SC</b>	<b>78</b>



4.1	Escolha do REsp 1.203.244/SC .....	78
4.2	Contexto processual do REsp 1.203.244/SC .....	79
4.3	Análise do REsp 1.203.244/SC .....	80
4.3.1	<i>Ressalvas ao REsp 1.203.244/SC</i> .....	85
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>89</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>92</b>
	<b>ANEXO A – ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL 1.203.244/SC</b> .....	<b>99</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O chamamento ao processo é espécie de intervenção de terceiros que, antes mesmo de sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Código de Processo Civil de 1973, já era alvo de críticas por parte da doutrina. A formulação de tais críticas tão cedo, antecipando os efeitos da sua aplicação na prática forense, não é de se estranhar. Isso porque é da natureza do próprio instituto ensejar a formação de um conflito de interesses entre os sujeitos do processo. O fato de o chamamento ao processo ser um instituto criado em favor do réu, em detrimento do direito de ação do autor, por exemplo, sem dúvida já cria um campo fértil para discussões a respeito da sua utilidade e, até mesmo, de sua legalidade.

Apesar disso, pouco se evoluiu no debate acerca do instituto se comparado com as suas primeiras críticas formuladas. De certo modo, não seria um exagero dizer que, salvo algumas exceções, boa parte das críticas se sedimentaram naqueles pareceres exarados à época do advento do CPC/73. Talvez como consequência disso, muito pouco se alterou na estrutura e redação dos artigos que versam sobre o chamamento ao processo a partir do Código de Processo Civil de 2015. O resultado prático desta ausência de novas abordagens sobre o chamamento ao processo é que, quando levadas as suas questões perante os tribunais, sente-se a ausência de ferramentas teóricas que auxiliem na uniformização das decisões sobre o tema.

Por isso, o que este trabalho se propõe a fazer é analisar o instituto e este seu conflito de interesses inerente a sua formulação. A partir dessa análise, buscar-se-á propor o caminho que se entende como o mais adequado a ser adotado pelo juízo que analisa o pedido de chamamento ao processo, sempre tendo atenção os valores atuais que norteiam o processo civil brasileiro, bem como o respaldo legal para fundamentar tal posicionamento.

Para tanto, este trabalho será dividido em 3 partes. A primeira parte irá abordar a formação do litisconsórcio no processo, identificando os fundamentos para esta ampliação do aspecto subjetivo e de como estes se relacionam sob a perspectiva de processo voltado a viabilização dos direitos fundamentais. Ainda nesse tocante, serão apresentadas as principais hipóteses de ampliação e

restrição do litisconsórcio, para então se adentrar no estudo do litisconsórcio multitudinário. Será a partir da análise do conceito de litisconsórcio multitudinário e, principalmente, do seu aspecto qualitativo, que se extrairão os principais fundamentos para as proposições aqui formuladas.

Após analisado o litisconsórcio multitudinário e os efeitos que a ampliação subjetiva traz ao processo, parte-se para a segunda parte do trabalho, qual seja, o estudo do instituto do chamamento ao processo. Com base na revisão bibliográfica doutrinária, apresentar-se-á as principais características e objetivos desta espécie de intervenção de terceiros, bem como a complexa “triangularização” do conflito de interesses entre os sujeitos do processo a partir do pedido de chamamento. Com isso, ingressa-se na análise das principais críticas ao chamamento ao processo e, contrapondo-as com os conceitos anteriormente apresentados, propor-se-á uma alternativa para a solução da problemática, que será a proposta de indeferimento do chamamento ao processo que enseje a formação de um litisconsórcio multitudinário, independentemente do número de litigantes que se esteja lidando.

Finalmente, em sua terceira parte, o trabalho analisará os argumentos aqui lançados à luz de um caso concreto que versa sobre o pedido de chamamento ao processo. Considerando a representatividade do caso, a sua análise terá o escopo de demonstrar a adequabilidade da proposta deste trabalho não só no seu âmbito teórico, mas também sob o ponto de vista jurisprudencial.

## 2 A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

Chamamento ao processo e o litisconsórcio multitudinário são institutos jurídicos que possuem a pluralidade de sujeitos em sua gênese. Considerando que ambos são objetos centrais deste estudo, imprescindível que se faça uma breve análise sobre o conceito e os efeitos da formação (ou restrição) do litisconsórcio ao longo da relação processual. Assim, estuda-se neste capítulo alguns dos conceitos atrelados à composição subjetiva da relação processual, bem como os elementos que justificam a sua formação e algumas de suas hipóteses de ocorrência, a fim de que se dê uma base teórica apropriada à construção do presente trabalho.

### 2.1 NOÇÕES GERAIS

Ocorre a formação de litisconsórcio quando se verifica a existência de uma pluralidade de partes no processo, reunidos em dois ou mais sujeitos em um mesmo polo da demanda<sup>1</sup>. Da sua simples leitura, denota-se que para entender o conceito de litisconsórcio é preciso ter delineada a noção de *parte* no processo e distingui-la da mera *pluralidade de sujeitos*.

Sobre o conceito de parte, Chiovenda<sup>2</sup> define como “aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação de uma vontade concreta da lei, e em face de quem aquela atuação é demandada”. O autor italiano ressalta que o conceito de parte deve ser buscado a partir da análise da relação processual, e não da relação substancial que é objeto da controvérsia. “O interesse que se inere ao conceito de parte está, portanto, unicamente em ser sujeito ativo ou passivo da demanda judicial”.

Em complementariedade, Dinamarco<sup>3</sup>, com base nos estudos de Liebman, atenta para a relevância de associar o conceito de parte à noção da

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 19-20.

<sup>2</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Guimarães Menegale. v. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 234-235.

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 20.

garantia constitucional do contraditório. Considerando que as partes serão os destinatários diretos da tutela jurisdicional, é importante associar a noção de parte “à presença da pessoa como integrante de uma das posições inerentes à relação jurídica processual”. Ou seja, será parte aquele sujeito que esteja investido na *qualidade de parte*, que por sua vez consiste na “titularidade das situações jurídicas ativas e passivas que compõem a relação jurídica processual”<sup>4</sup>. A qualidade de parte poderá ser adquirida por aquele que possui capacidade para tanto através da propositura da demanda; da citação válida; da sucessão decorrente de morte ou ato e negócio jurídico; e da admissão da intervenção de terceiros no processo pendente<sup>5</sup>.

Como bem observado por Elie Pierre Eid<sup>6</sup>, criou-se na doutrina brasileira uma falsa polarização entre os conceitos de Chiovenda e Dinamarco, sendo que, quando bem compreendidos, pode-se perfeitamente estabelecer uma relação de complementariedade entre ambos, importando no aperfeiçoamento da noção de parte. Ademais, essa associação ao contraditório vai ao encontro dos objetivos deste trabalho, pois, versando sobre o chamamento ao processo, verificar-se-á que nesta modalidade, não há em tese uma demanda inicial do autor em face do terceiro. Logo, é justamente a possibilidade de exercer o contraditório que fará com que este terceiro tome a qualidade de parte dentro da demanda já instaurada.

Partindo-se destas noções de parte como um conceito estritamente ligado à relação processual<sup>7</sup>, possível obter a conceituação de *terceiros* por exclusão. Terceiros são todas as pessoas que não sejam parte no processo<sup>8</sup>. Ainda que se trate de um conceito simples, ele é extremamente assertivo devido a sua abordagem puramente processualística. Significa dizer que mesmo que o sujeito seja parte integrante da relação-material discutida em juízo, este não será

---

<sup>4</sup> Elencados por Dinamarco como situações jurídicas da relação processual: faculdades, poderes, deveres, ônus e sujeição. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 21.

<sup>5</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 6.

<sup>6</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado. Capítulo 1.1. Partes e terceiros.

<sup>7</sup> “Essas posições, entretanto, apenas confirmam as orientações de que o melhor caminho a percorrer é aquele que apresenta um conceito imune aos aspectos da relação de direito material”. EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Capítulo 1.1. Partes e terceiros.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 26.

considerado parte enquanto não configurar dentro da relação processual. Assim, por exemplo, na espécie de intervenção de terceiros do chamamento ao processo, o chamado, mesmo que possua vínculo direto com o autor em relação ao objeto da demanda, apenas será considerado parte quando for citado para integrar o processo. Por isso, ressalta Dinamarco que “terceiro, nessa ótica, é toda pessoa que não seja parte no processo, *enquanto não o for*”<sup>9</sup>.

Delimitado o conceito de parte e o de terceiro, cabe destacar também que a mera pluralidade de partes no processo não configura o litisconsórcio por si só. É preciso que o acúmulo de sujeitos se dê no mesmo polo da demanda<sup>10</sup>, ainda que este polo não se resuma apenas a dicotomia entre réu e autor<sup>11</sup>. Além disso, para que se forme um litisconsórcio, fundamental que os distintos sujeitos estejam vinculados entre si por certo grau de afinidade de interesses<sup>12</sup>. Por isso que nos casos de *denúnciação da lide*<sup>13</sup>, por exemplo, mesmo que o litisdenunciado passe a integrar o processo, este não forma um litisconsórcio com o réu, pois, além de não configurarem no mesmo polo processual, seus interesses, até certo ponto, opõem-se entre si. Do que se vê, trata-se o litisconsórcio de uma espécie do fenômeno da pluralidade partes.

Com tais delimitações, torna-se mais claro o fato de o que caracteriza o litisconsórcio é essa presença simultânea de pessoas que adquiriram qualidade de parte em um mesmo polo da demanda<sup>14</sup>.

## 2.2 FUNDAMENTOS PARA AMPLIAÇÃO DO ASPECTO SUBJETIVO DO PROCESSO

---

<sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 28.

<sup>10</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento*, arts. 1.º a 100. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 194-195;

<sup>11</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 34-35.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso De Processo Civil*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 90.

<sup>13</sup> “Embora a norma tal em litisconsórcio, o denunciado é assistente simples (CPC 121) do denunciante”. (NERY JR., Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 608). Em sentido contrário, defendendo a formação de um litisconsórcio: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 141.

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 40.

Traçadas as noções conceituais preliminares, também é importante entender por quais razões se admite esta cumulação subjetiva dentro de um processo. Conforme o artigo 113 do CPC<sup>15</sup>, duas ou mais pessoas podem formar um litisconsórcio quando (i) entre elas houver comunhão de direitos e obrigações; (ii) entre as causas houver conexão pelo pedido ou causa de pedir; ou (iii) existir afinidade entre suas questões de direito. Para tanto, são dois os principais fundamentos que justificam esta união ao longo de uma demanda: a *economia processual* e a *harmonia dos julgados*<sup>16</sup>.

A economia processual, sob o prisma do litisconsórcio, está atrelada a ideia de conveniência de unir em só processo diversas partes que possuem demandas semelhantes entre si, evitando-se, assim, “a multiplicação de processos e a repetição de instruções em torno do mesmo contexto de fato”<sup>17</sup>. Esta economia, de claro caráter processual<sup>18</sup>, atua com o objetivo de dar maior eficiência à atividade estatal, fazendo com que diferentes litígios sejam resolvidos pela menor quantidade possível de atos do Judiciário<sup>19</sup>. Junto com a ideia de eficiência da atividade, tem-se também a noção de economia de tempo, de modo que ao unir os diferentes sujeitos com suas respectivas demandas em só processo, ter-se-á, em tese, uma maior celeridade processual para prestar a tutela jurisdicional sobre as respectivas demandas. Chiovenda, ao comentar sobre o princípio da oralidade, aponta que a concentração de atos e de pronunciamentos do juízo em uma só audiência, por exemplo, gasta uma quantidade de energia e de tempo muito menor caso as mesmas ações fossem praticadas por juízes diferentes e em ações autônomas<sup>20</sup>.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 2015.

<sup>16</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Sobre el litisconsorcio necessário. em: *Ensayos de derecho procesal civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. vol. 3. Buenos Aires: Bosch y Cia. Editores, 1949. p. 296.

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 61

<sup>18</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Sobre el litisconsorcio necessário. em: *Ensayos de derecho procesal civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. vol. 3. Buenos Aires: Bosch y Cia. Editores, 1949. p. 296.

<sup>19</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado. Capítulo 1.4. Escopos que governam a cumulação subjetiva.

<sup>20</sup> “(...) de este modo obtiéndose también una notable economía de las actividades de los magistrados, puesto que claro está que si el mismo juez pronuncia en la misma audiencia sobre los incidentes y sobre el fondo, gasta una cantidad de energía mucho menor de la necesaria para que un número de jueces diferentes, en pleitos autónomos, a gran distancia de tiempo, pronuncien por ej., uno sobre la competencia, otro sobre la capacidad, el tercero sobre la admisibilidad de una declaración etc., etc., hasta que el enésimo juez pronuncie sobre el fondo”. Em tradução livre: “Deste modo se obtém também uma notável economia das atividades dos magistrados, posto que está claro que se o mesmo juiz pronuncia na mesma audiência sobre os

Cabe ressaltar, contudo, a existência de críticas contundentes questionando se de fato há qualquer economia de tempo com a formação do litisconsórcio. Conforme será abordado no item 2.5 deste trabalho, parte da doutrina entende que ampliação subjetiva do processo acarreta, na verdade, o retardo da solução do litígio. De todo modo, ainda que não se aplique como regra geral, é possível associar que em determinados casos a concentração dos atos processuais poderá contribuir para a solução mais rápida do litígio<sup>21</sup>. Como bem lembra Elie Eid<sup>22</sup>, preocupação em elencar algumas desvantagens decorrentes da cumulação subjetiva “não serve para infirmar que existe precipuamente a preocupação com economia processual e harmonia de julgados, mas serve para indicar a necessidade de se analisar cuidadosamente os pontos e contrapontos que cada forma de cumulação poderá ocasionar”. Ao fim ao cabo, pode-se afirmar que tanto a economia do tempo quanto a concentração dos atos processuais buscam o mesmo objetivo, qual seja, a concretização do valor da efetividade da prestação jurisdicional

Ao seu turno, o fundamento da harmonia dos julgados consiste na ideia de evitar decisões conflitantes entre processos distintos, mesmo que as respectivas pretensões se assentem no mesmo fundamento<sup>23</sup>. O objetivo é que o julgador da causa tenha uma convicção única acerca dos fatos que ensejam as demandas, de modo a garantir uma maior previsibilidade da atividade do Poder Judiciário, fulcro no valor da segurança jurídica. Para Hermenegildo de Souza Rego, este é o argumento mais forte para fundamentar a ampliação subjetiva do processo, pois, “não há dúvida de que tal desarmonia é altamente indesejável, até em função da credibilidade social de que precisam gozar as

---

incidentes e sobre o mérito da causa, gasta uma quantidade de energia muito menor que a necessária para que diferentes juízes, em ações autônomas, num grande intervalo de tempo, pronunciem, por exemplo, sobre a competência, outro sobre a capacidade das partes, o terceiro sobre a admissibilidade de uma declaração, etc., etc., até o enésimo juiz.” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casáis y Santalo. v. 2. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 140).

<sup>21</sup> Toma-se como exemplo a produção de uma complexa prova pericial que aproveitará múltiplos sujeitos a partir da formação de um litisconsórcio facultativo unitário.

<sup>22</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Nota de rodapé 84.

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 61.



decisões judiciais”<sup>24</sup>. Ou seja, a harmonia dos julgados está intrinsicamente ligada à noção de segurança jurídica dentro de um Estado Democrático.

Tanto a harmonia dos julgados como o termo do processo em prazo razoável podem ser tratados como garantias, ou subprincípios, inerentes ao devido processo legal<sup>25</sup>. Considerando-os como princípios da justiça procedimental<sup>26</sup>, na medida em que se prestam à ideia de uma proteção jurídica efetiva, ambos não necessariamente se contrapõem, podendo, inclusive, incidirem simultaneamente pela formação do litisconsórcio. Contudo, é de se notar que a influência de cada um desses aspectos para justificar a cumulação subjetiva irá variar de acordo as diferentes espécies de litisconsórcio que se apresentam. Não apenas preponderar, mas haverá casos onde um dos fundamentos terá relevância quase que exclusiva em detrimento do outro<sup>27</sup>.

Em um dos extremos desta relação, está o litisconsórcio necessário unitário, onde o fundamento primordial para a sua composição é a necessidade latente de harmonia dos julgados<sup>28</sup>. Aqui, mais do que garantir a segurança jurídica, a necessidade da ampliação subjetiva se dá em virtude da situação do direito substancial, onde a decisão a ser proferida exige a presença de todas as partes ligadas àquela relação jurídica. Fala-se, portanto, não em admissibilidade, mas indispensabilidade do litisconsórcio<sup>29</sup>. Percebe-se que pouco, ou quase nada, influi a economia processual para que o legislador determine nestas hipóteses a ampliação subjetiva do processo.

Do outro extremo, está o chamado litisconsórcio impróprio<sup>30</sup>, onde duas ou mais pessoas unificam suas situações jurídicas com base a apenas na afinidade de suas causas. Em tais casos, o cúmulo subjetivo se dá

---

<sup>24</sup> REGO, Hermenegildo de Souza. *Os motivos da sentença e a coisa julgada (em especial, os arts. 810 e 817 do CPC)*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 35, p. 7-23, set. 1984. p. 15.

<sup>25</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *O princípio do devido processo legal revisitado*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 120, p. 263-288, fev. 2005. p. 271.

<sup>26</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *O princípio do devido processo legal revisitado*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 120, p. 263-288, fev. 2005. p. 271.

<sup>27</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casáis y Santalo. v. 2. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 603.

<sup>28</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 61.

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 62

<sup>30</sup> Conforme observa Dinamarco, apesar de sua denominação largamente consagrada no direito italiano, este litisconsórcio nada tem de impróprio e é um verdadeiro litisconsórcio. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 91.

principalmente em razão da economia processual, visto que as variadas ações poderiam ser julgadas separadamente sem qualquer prejuízo<sup>31</sup>.

Possível também identificar um tipo intermediário entre esses dois extremos, denominado pela doutrina italiana como litisconsórcio próprio<sup>32</sup> ou, adaptado à realidade do ordenamento brasileiro, o litisconsórcio fundado em conexidade das causas<sup>33</sup>. Nesta categoria, tem-se a facultatividade dos litisconsortes, de modo que a sua formação não é indispensável para o desfecho da lide. Porém, diante da conexão entre as demandas, os sujeitos têm o direito de unificar suas pretensões em um só processo, a fim de garantir a harmonia dos julgados e a economia processual.

Do exposto, conclui-se que a admissibilidade, ou necessidade, da ampliação subjetiva da demanda possui uma estrutura dinâmica e mutável, alternando-se a preponderância da economia processual ou harmonia dos julgados como fundamento que justifique a formação do litisconsórcio. Por conta disso, é indispensável que essa cumulação subjetiva se dê dentro das hipóteses previstas em lei, pois só assim viabilizará os seus objetivos em observância ao sobreprincípio<sup>34</sup> do devido processo legal.

### 2.3 O FORMALISMO COMO FORMA DE VIABILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

Nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite a formação do litisconsórcio, este o faz objetivando garantir uma maior economia processual (efetividade) a harmonia dos julgados (segurança jurídica)<sup>35</sup>. Para alcançar estes objetivos, é essencial que a modificação no aspecto subjetivo da relação

---

<sup>31</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casáis y Santalo. v. 2. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 603-604.

<sup>32</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casáis y Santalo. v. 2. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 602.

<sup>33</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 62.

<sup>34</sup> “Há princípios que se caracterizam justamente por impor a realização de um ideal mais amplo, que engloba outros ideais mais restritos. Esses princípios podem ser denominados de sobreprincípio”. (ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 140). Sobre o devido processo legal como sobreprincípio e seus subprincípios ver: MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *O princípio do devido processo legal revisitado*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 120, p. 263-288, fev. 2005.

<sup>35</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 83.

processual se dê sob a perspectiva do formalismo processual, permitindo, assim, que se efetivem os valores da segurança jurídica e efetividade.

Antes, contudo, importante destacar o conceito de formalismo que aqui se refere. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira distingue os conceitos de *forma em sentido estrito*, *formalidades* e *formalismo*. Para o autor, a *forma em sentido estrito* é apenas o “invólucro do ato processual, a maneira como deve este se exteriorizar”<sup>36</sup>. Dentro destes atos processuais estão as *formalidades*, as quais se referem às condições não intrínsecas destes, englobando assim os seus elementos circunstanciais, tais como o tempo e lugar em que se pratica o ato processual<sup>37</sup>.

Por sua vez, o *formalismo* é apresentado por Alvaro de Oliveira como um conceito muito mais amplo e complexo. O formalismo, ou forma em sentido amplo, engloba não apenas as próprias ideias de forma em sentido estrito e formalidade, mas também “a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais”<sup>38</sup>. Tendo em vista que um dos objetivos do presente trabalho é a análise da admissibilidade da cumulação subjetiva e da dinâmica entre os sujeitos processuais sob o prisma do “chamamento ao processo”, interessa para o estudo a adoção do conceito da forma em seu sentido amplo.

Não apenas a delimitação do conceito do formalismo, mas igualmente importante que se saliente o espaço temporal em que este é adotado<sup>39</sup>. Não está no escopo deste trabalho realizar uma revisão histórica da evolução do conceito, demonstrando as diferentes abordagens do formalismo a partir do prisma da época em que se analisa. Cabe apenas destacar que, para fins deste estudo, adota-se a concepção contemporânea do conceito, a qual é denominada como

---

<sup>36</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26.

<sup>37</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26-27.

<sup>38</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 28.

<sup>39</sup> A partir da compreensão de que o processo é essencialmente fenômeno cultural, os valores preponderantes do momento histórico em que se situa a análise irão influenciar no conceito de formalismo. (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31).

*formalismo-valorativo*<sup>40</sup>. Esta nova compreensão nasce a partir “da ideia de que o processo deve ser sempre encarado em conjunto com sua finalidade primacial de realização do direito material”<sup>41</sup>.

Assim, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira<sup>42</sup> apresenta o formalismo-valorativo como uma nova fase metodológica do processo civil, onde se busca equacionar as relações entre direito e processo, entre processo e Constituição. A partir deste diálogo direto com a Constituição, o formalismo-valorativo mostra que o formalismo do processo é formado a partir de valores – justiça, igualdade, participação, efetividade, segurança -, base axiológica da qual emanam princípios, regras e postulados que servem para a sua aplicação.

Estes princípios, derivados dos valores acima mencionados, passam a ser vistos como direitos fundamentais sob a perspectiva do formalismo-valorativo<sup>43</sup>. O cerne da preocupação deixa de ser com a forma em sentido estrito, onde rigidez do processo era vista como limitador do poder estatal autoritário frente ao indivíduo, e translada-se para ideia do processo como instrumento para concretização dos direitos fundamentais<sup>44</sup>. Considerando que a técnica<sup>45</sup> do litisconsórcio busca assegurar, principalmente, a *segurança jurídica* e a

---

<sup>40</sup> Conforme expõe Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, superadas as experiências liberais, onde o processo era visto como algo dissociado do direito material, o formalismo-valorativo surge como resposta a uma nova necessidade de compreensão do processo civil. Após o término da Segunda Guerra Mundial, intensifica-se a ideia de um modelo cooperativo do processo civil que objetive concretizar os valores constitucionais dos Estados democráticos surgidos principalmente. (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 20-22).

<sup>41</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 20.

<sup>42</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22.

<sup>43</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 117

<sup>44</sup> Conforme Didier Jr. e outros: “Na realidade, essa mudança de um modelo de procedimento comum rígido para um procedimento flexível insere-se no contexto macro de tendências mundiais, que abrangem (a) desjudicialização dos conflitos; (b) racionalização dos processos; (c) reestruturação da organização judicial. E é na racionalização do processo que se insere a necessidade de flexibilização procedimental, com simplificação dos atos, especialmente em sua forma.”. (DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: Jus Podvim, 2018. p. 81.). Sobre a mudança da predominância do valor da segurança jurídica: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 117-118.

<sup>45</sup> “O conjunto de normas que regem o procedimento constitui a técnica processual.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010. p. 81)

*efetividade* da tutela jurisdicional, interessa analisar como ambos os valores se manifestam e interagem entre si com base no formalismo-valorativo.

O valor da *segurança jurídica* é formalizado como princípio constitucional a partir da própria noção de Estado Democrático<sup>46</sup>, sendo uma condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico<sup>47</sup>. Em seu sentido amplo, Canotilho define o princípio geral da segurança jurídica como aquele que proporciona segurança e confiança ao indivíduo para praticar os seus atos, tendo a ciência e previsibilidade de quais serão os seus efeitos, sempre alicerçados em normas e atos jurídicos editados pelas autoridades<sup>48</sup>.

No plano do direito processual, destaca-se aqui a manifestação deste princípio a partir das técnicas lançadas para se atingir a uniformidade na aplicação do direito e a proteção ao indivíduo contra o poder Estatal com base na garantia do devido processo legal (art, 5º, LIV, da CF)<sup>49</sup>. Dentre estas técnicas, está a admissibilidade do litisconsórcio, a qual possui em seus fundamentos (economia processual e harmonia dos julgados) princípios de justiça procedimental. Tais princípios servem à segurança jurídica<sup>50</sup>, onde o formalismo possui função de extrema relevância com seu papel disciplinador das suas regras processuais<sup>51</sup>.

Por outro lado, é preciso levar em conta que a segurança não é o único valor presente no ambiente processual, principalmente se considerado o processo como instrumento para realização do direito material, através de um processo justo e efetivo<sup>52</sup>. O valor da *efetividade* também se encontra consagrado como direito fundamental a partir do art. 5º, XXXV, da CF. A

---

<sup>46</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 100.

<sup>47</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 106.

<sup>48</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho. *Estado de direito*. em: Cadernos Democráticos. Coleção Fundação Mário Soares. v. 7. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 75

<sup>49</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 100-102.

<sup>50</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *O princípio do devido processo legal revisitado*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 120, p. 263-288, fev. 2005. p. 271.

<sup>51</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 100.

<sup>52</sup> “De tal sorte, a segurança excessiva pode inclusive inibir o desempenho dos direitos fundamentais do jurisdicionado, de caráter essencialmente principal com avantajada carga de indeterminação, por sua própria natureza.” (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 106).

elevação da efetividade como princípio constitucional ocorre porque não basta somente abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas é necessário prestar a jurisdição tanto quanto possível eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações temporais ou formalismos excessivos<sup>53</sup>. Por isso, possível afirmar que corolário ao valor da efetividade está o princípio constitucional da eficiência processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), o qual objetiva que a atividade jurisdicional seja prestada com o máximo de resultados a partir do mínimo de esforços<sup>54</sup>. Veja-se que tal objetivo, ao fim, é idêntico ao da economia processual obtida pela formação do litisconsórcio.

No ponto, ainda que o fator temporal assuma um protagonismo na análise do valor da efetividade, esta não deve ser entendida como sinônimo de eficiência e celeridade. José Roberto dos Santos Bedaque relembra que “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores *segurança* e *celeridade*, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”<sup>55</sup>. Portanto, para compreender a extensão da manifestação do valor da efetividade, é imprescindível considerar a sua relação dinâmica com o valor da segurança jurídica.

Como impulso inicial, é natural que se considere apenas a relação conflituosa entre efetividade e segurança jurídica, principalmente se compreendido o formalismo em sua acepção negativa. De fato, é inegável o aspecto proporcional entre eles, pois quanto maior a segurança, maior será a duração do processo e, conseqüentemente, menor a será efetividade da prestação jurisdicional<sup>56</sup>. Por se tratarem de valores igualmente relevantes, “[a] tutela da segurança jurídica encontra um limite insuperável na tutela da celeridade processual e vice-versa”<sup>57</sup>. O atrito entre o valor da segurança jurídica

---

<sup>53</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 111.

<sup>54</sup> “Mesmo antes do advento da EC n. 45/2004 que explicitou o princípio em questão, era correto entendê-lo como parte integrante do modelo constitucional. Fosse como decorrência do genérico devido processo constitucional ou da efetividade do direito material pelo processo (...)”. (BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil parte geral do Código de Processo Civil [livro eletrônico]*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Não paginado. Capítulo 2.16. Eficiência Processual).

<sup>55</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010. p. 49.

<sup>56</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 98.

<sup>57</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *O princípio do devido processo legal revisitado*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 120, p. 263-288, fev. 2005. p. 271.

e o da celeridade processual é inerente do princípio do devido processo legal, sendo o decurso do tempo o fator principal desta tensão<sup>58</sup>

Entretanto, ao contrário do que possa parecer, ambos os valores possuem também uma relação recíproca entre si, tendo inclusive o formalismo como elemento fundador. A efetividade decorre do poder organizador e ordenador do formalismo, enquanto que a segurança jurídica resulta do seu poder disciplinador<sup>59</sup>. Como antes mencionado, do direito fundamental ao processo ao processo justo se origina do valor da segurança, que por sua vez, irradia-se em outros direitos fundamentais, dentre eles o da efetividade.

Centrando-se a análise sobre o litisconsórcio, possível notar que a ampliação subjetiva da demanda atua como técnica processual para assegurar os valores da segurança jurídica e da efetividade. A busca pela harmonização dos julgados nada mais é do que um meio para garantir o valor da segurança jurídica, assim como o argumento da economia processual está intimamente ligado ao valor da efetividade da prestação jurisdicional. Estes dois fundamentos (harmonia dos julgados e economia processual), se analisados sozinhos, poderiam conduzir à ideia de sempre ser benéfica a formação do litisconsórcio e, com isso, buscar-se a ampliação de hipóteses de sua admissão<sup>60</sup>.

Contudo, é preciso atentar que a formação do litisconsórcio, de certo modo, colide com outros direitos fundamentais, como o direito de ação<sup>61</sup> nos casos de litisconsórcio necessário e chamamento ao processo, e com a própria noção de celeridade do processo, quando esta ampliação traz mais complicações que vantagens<sup>62-63</sup>. Observando este fenômeno, Dinamarco aponta para a tendência legislativa de redução de casos de litisconsórcio necessário, além do desenvolvimento de técnicas que garantam a tutela jurisdicional a eventuais direitos que poderiam restar abandonados sem o instrumento processual adequado.

---

<sup>58</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *O princípio do devido processo legal revisitado*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 120, p. 263-288, fev. 2005. p. 271.

<sup>59</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 98.

<sup>60</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 64.

<sup>61</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casáis y Santalo. v. 2. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 607.

<sup>62</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Nota de rodapé 84.

<sup>63</sup> Ver item 2.5.

Por isso é que, apesar das poderosas razões que legitimam o instituto do litisconsórcio e pressionam até no sentido de sua exigibilidade, fica esta reprimida por forças outras, em sentido oposto, pertinentes à disciplina geral do direito processual civil como um todo e ao sistema de garantias constitucionais que o tutelam<sup>64</sup>.

Em virtude destas forças divergentes, imprescindível que as hipóteses de ampliação ou restrição subjetiva do processo se dê sob o prisma do formalismo-valorativo. Apenas sob esta ótica será possível garantir viabilização recíproca entre os direitos fundamentais da segurança jurídica e da efetividade, direitos estes que são o objetivo fim da técnica do litisconsórcio. Assim, será dentro da estrutura do formalismo-valorativo que estarão dispostas as hipóteses de ampliação e restrição subjetiva no processo.

## 2.4 HIPÓTESES DE AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO

Apesar de o Título II do CPC ser destinado exclusivamente ao litisconsórcio, suas hipóteses não se limitam a esta parte do Diploma Processual. O CPC também prevê em outros de seus dispositivos situações de ampliação subjetiva que resultam na formação do litisconsórcio, como, por exemplo, a intervenção de terceiros, bem como também dispõe de técnicas para viabilizar litígios diante múltiplos legitimados. Não obstante, certamente as duas principais categorias, quais sejam, litisconsórcio necessário e facultativo, se encontram previstas no Título II, razão pela qual se passa a analisar os seus respectivos artigos.

### 2.4.1 Litisconsórcio necessário

Seguindo o critério da obrigatoriedade de sua formação, o litisconsórcio poderá ser considerado como necessário ou facultativo. Quando o for considerado necessário, a formação do litisconsórcio deverá ocorrer independentemente da vontade das partes<sup>65</sup>. Nos termos do art. 114 do Código

---

<sup>64</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 64-65.

<sup>65</sup> DIDIER JR, Fredie. *Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário*. Revista de processo. vol. 208. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun., 2012, p. 404-422. p. 414.



de Processo Civil vigente<sup>66</sup>, o litisconsórcio será necessário sempre que houver disposição legal exigindo o cúmulo subjetivo, ou quando a relação jurídica controvertida necessitar a presença de todos os sujeitos para que a sentença proferida tenha eficácia. Em que pese o novo CPC tenha aprimorado a redação do artigo que dispõe sobre a hipótese do litisconsórcio necessário<sup>67</sup>, a questão sobre sua formação não está pacificada na doutrina, especialmente no que tange as situações onde a obrigatoriedade deriva da relação jurídica material.

Para Chiovenda, quando não previsto em lei, a obrigatoriedade do litisconsórcio pode se apresentar em dois momentos distintos<sup>68</sup>. O primeiro momento se dá na propositura da demanda, onde a cumulação de partes é necessária para que a sentença proferida no processo possa constituir os efeitos pretendidos. Sem a formação desse litisconsórcio, há uma impossibilidade jurídica que impede que a sentença tenha alguma utilidade, *inuliter datur*<sup>69</sup>. Há, assim, uma situação de ausência de *legitimatío ad causam*, o que justificaria, portanto, a extinção da ação por determinação de ofício do juiz<sup>70</sup>.

O segundo momento ocorre ao longo da tramitação e decisão da demanda, quando por força da relação jurídica em litígio, o juiz necessariamente terá que decidir de modo uniforme a todos os sujeitos envolvidos<sup>71</sup>. Essa posição claramente associa a unitariedade com o a necessidade do litisconsórcio<sup>72</sup>, fator de diversas objeções por parte da doutrina brasileira.

---

<sup>66</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 2015.

<sup>67</sup> Conforme Elie Pierre Eid: “a redação conferida pelo art. 114 do CPC/2015 foi clara ao enunciar essas duas hipóteses, mostrando um aprimoramento conceitual concernente à redação conferida ao litisconsórcio necessário pelo art. 47 do CPC/1973”. (EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado. Capítulo 1.2. Litisconsórcio: classificações).

<sup>68</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casáis y Santalo. v. 2. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 605.

<sup>69</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Sobre el litisconsorcio necessário. em: *Ensayos de derecho procesal civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. vol. 3. Buenos Aires: Bosch y Cia. Editores, 1949. p. 304.

<sup>70</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Sobre el litisconsorcio necessário. em: *Ensayos de derecho procesal civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. vol. 3. Buenos Aires: Bosch y Cia. Editores, 1949. p. 302-303.

<sup>71</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casáis y Santalo. v. 2. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 605.

<sup>72</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 121.

Nesse sentido, reconhecida é a crítica de Dinamarco<sup>73</sup>, influenciado pelos estudos de Barbosa Moreira, quanto à confusão destes dois institutos diversos<sup>74</sup>. Na visão destes, o conceito de litisconsórcio necessário não se confunde com o de unitário, tampouco sendo o unitário uma subespécie do necessário. Em análise direta aos estudos de Chiovenda, Dinamarco afirma que não há dois momentos de necessariedade, como havia dito o autor italiano, mas sim apenas um único momento, que seria o da propositura da demanda. Para o autor, haverá situações onde o litisconsórcio necessário será unitário, já que a os fatores de aglutinação tanto por força de lei quanto pela incindibilidade da relação jurídica. Todavia, isto não implica numa obrigatoriedade de existências recíprocas entre as duas hipóteses.

O presente trabalho se filia esta tese, considerando que o litisconsórcio necessário e unitário são hipóteses distintas que não se confundem, não sendo este uma subespécie do outro, apesar das balizadas doutrinas contrárias a esta posição<sup>75</sup>. Isso porque a necessariedade do litisconsórcio é a faceta diametralmente oposta de sua cindibilidade, técnica esta que, conforme será exposto, aqui se defende para que o litisconsórcio não se desvirtue de seu propósito. Caso se adotasse o entendimento de todo o litisconsórcio unitário ser também necessário, estar-se-ia ampliando ainda mais o escopo de potenciais situações de conflito entre a cumulação subjetiva e a garantia de direitos fundamentais do processo.

Ademais, o novo CPC indica ter acolhido esta mesma posição, visto que com a redação de seu art. 114 se tem muito mais claro a distinção entre o litisconsórcio necessário e o litisconsórcio unitário. A mudança em relação ao disposto no art. 47<sup>76</sup> no Código de 73, além de atender as críticas de boa parte

---

<sup>73</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 159-160.

<sup>74</sup> Sobre o Ensaio de Chiovenda: "(...) a limpidez da exposição viu-se turvada pelo alvitre pouco feliz de aproximar dois fenômenos diversos: a voluntária co-participação, no pólo ativo ou passivo do processo, de duas ou mais pessoas, em relação às quais se tem de resolver do mesmo modo o litígio, e a junção, imposta por normas especiais, de processos que dois ou mais legitimados autonomamente instaurassem, para discussão e julgamento simultâneos.". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 62).

<sup>75</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*: do processo de conhecimento, arts. 1.º a 100. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 207-252; NERY JR., Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 565.

<sup>76</sup> Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a

da doutrina<sup>77</sup>, denota ser este o posicionamento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De todo modo, em comum a todas as vertentes é o fato de que o fundamento a *economia processual* perde força nessa hipótese para justificar a formação do litisconsórcio. Sendo a sua composição necessária, seja em virtude da lei ou da relação material, torna-se inócua qualquer análise sobre se há ou não algum benefício em relação à efetividade dos atos processuais a partir da ampliação subjetiva do processo.

#### 2.4.2 Litisconsórcio facultativo

Na outra face do critério da obrigatoriedade, encontra-se a hipótese do litisconsórcio facultativo. Como indica o seu próprio nome, o litisconsórcio facultativo se diferencia do necessário pela voluntariedade na cumulação subjetiva da demanda. Tem-se o seu conceito por exclusão: “ele se revela na coexistência de pessoas num dos lados da relação processual, ou em ambos, não exigida pela lei”<sup>78</sup>. Tendo em vista que a maioria das hipóteses se encontraram nesta espécie, afirma-se que a facultatividade é a regra geral, só excepcionada por alguma razão específica que faça a ampliação subjetiva ser necessária<sup>79</sup>.

Outra observação a ser feita é que a facultatividade do litisconsorte não elide a possibilidade de este ser unitário<sup>80</sup>. Conforme disposto no item anterior, é admitida a existência de litisconsórcio unitário que seja facultativo ou necessário. Sem dúvida, são poucos os casos de litisconsórcio facultativo unitário, havendo quem defenda que esta categoria não existiria, onde as raras

---

eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 1973).

<sup>77</sup> Nesse sentido: DIDIER JR, Fredie. *Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário*. em Revista de Processo. v. 208. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun., 2012, p. 404-422. p. 412.; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 228. Apesar de reconhecer a falta de clareza na sua redação, Dinamarco não entende justas as críticas movidas ao artigo. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 161).

<sup>78</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 313.

<sup>79</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 314.

<sup>80</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 314.

hipóteses são apenas a exceção que confirmaria a regra<sup>81</sup>. De todo modo, sendo incontroverso que a maioria dos casos de litisconsórcio facultativo são simples, reside nestas hipóteses um campo fértil de problemáticas processuais decorrentes da ampliação subjetiva. Isso porque a possível “dissociação dos destinos dos co-litigantes favorece a criação de situações múltiplas no processo”<sup>82</sup>.

Quanto à sua admissibilidade, justamente por ser facultativo, os fundamentos que justificam a sua formação possuem menos força de aglutinação, obedecendo a “um critério que trafega do maior ao menor grau de intensidade de relacionamento entre os legitimados”<sup>83</sup>. Dinamarco observa que por conta da sua não obrigatoriedade, o litisconsórcio facultativo acaba se demonstrando vulnerável a uma série de óbices, os quais são às vezes bastante potentes para eliminá-lo ou reduzi-lo<sup>84</sup>. Tais óbices serão abordados mais a frente neste trabalho, especificamente no que tange a formação do litisconsórcio facultativo a partir do “chamamento ao processo”, assim como sobre a possibilidade de limitar a sua extensão com base no conceito de litisconsórcio multitudinário.

As hipóteses de sua formação estão regradadas pelos incisos do art. 113 do CPC, as quais seguem a um critério que varia conforme o grau de intensidade entre os legitimados<sup>85</sup>. Do ponto mais intenso deste liame, tem-se a comunhão de direitos e obrigações, prevista no inciso I do mencionado artigo. Há quem entenda que se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, a não ser que haja norma que autorize o contrário<sup>86</sup>. Contudo, o *caput* do artigo é claro ao dispor que os sujeitos “podem” litigar em conjunto, denotando o seu caráter facultativo.

---

<sup>81</sup> NERY JR., Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código De Processo Civil Comentado*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 565.

<sup>82</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 324.

<sup>83</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado. Capítulo 1.2. Litisconsórcio: classificações.

<sup>84</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 324.

<sup>85</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado. Capítulo 1.2. Litisconsórcio: classificações.

<sup>86</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil* [livro eletrônico]: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. v. único. São Paulo: Saraiva, 2015. Não paginado. Capítulo 4.3. Litisconsórcio.

Seguindo o sentido de menor intensidade na relação entre os possíveis litisconsórcios, os incisos II e III preveem as hipóteses de formação pela conexão do pedido ou causa de pedir e nos casos de simples afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Nos termos de Silas Silva Santos, trata-se de um rol taxativo as hipóteses previstas no art. 113<sup>87</sup>.

O regramento do artigo 113 cuida em especial dos casos de formação de litisconsórcio por iniciativa do autor, sendo, em regra, *inicial*. Contudo, cabe salientar que a sua formação pode se dar de modo *ulterior*, inclusive por iniciativa voluntária de terceiro ou pelo próprio réu, observando sempre às hipóteses previstas em lei. Nesse sentido, será o chamamento ao processo a previsão legal que faculta ao réu a iniciativa de ampliação subjetiva da demanda. O instituto e as consequências da formação do litisconsórcio ulterior por iniciativa do réu serão devidamente analisados no capítulo posterior.

## 2.5 HIPÓTESES DE RESTRIÇÃO DA AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO

Do exposto até aqui, possível afirmar que o litisconsórcio se trata de uma técnica processual a qual busca garantir a harmonia dos julgados entre sujeitos ligados por um mesmo fato jurídico e a economia processual através da concentração de atos em um só processo. Entretanto, a busca por tais objetivo não significa que o litisconsórcio seja uma técnica que apenas venha a contribuir positivamente para o processo. Ao contrário, a sua formação sempre estará atrelada a um inconveniente inerente desta ampliação. Com ingresso de mais sujeitos ao processo, a solução do litígio demandará invariavelmente um maior esforço e complexidade por parte da atividade jurisdicional.

Nesse sentido é a lição de Elie Eid<sup>88</sup>, para o qual a formação do litisconsórcio por si só já é fato capaz de gerar maior complexidade e dificuldade à rápida solução da lide. Utilizando-se de uma analogia entre o deslocamento de

---

<sup>87</sup> SANTOS, Silvio Silas. *Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo no processo civil brasileiro*. Dissertação (mestrado em direito processual). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2012. p. 60

<sup>88</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado. Capítulo 1.4. Escopos que governam a cumulação subjetiva.

um automóvel e a tramitação do processo, o autor lembra que “o veículo que possui vários passageiros tende a andar mais lentamente, a consumir mais combustível e, portanto, a chegar ao seu destino em um espaço de tempo maior”.

A analogia é pertinente. Considerando que para cada litigante deverá haver espaço para o seu contraditório, ponderar suas situações autônomas, documentos a compulsar, prova oral a recolher<sup>89</sup>, não é difícil perceber que quanto maior o número de litigantes, maior será a complexidade para a solução do litígio.

Nesse cenário, possível identificar até mesmo certa contradição dentro da formação do litisconsórcio: a técnica que tem como um dos seus principais objetivos a economia processual, também ensejará óbices à regular tramitação da demanda, dificultando, assim, a rápida solução da lide. Ou seja, ainda que seja o fundamento da sua existência, o litisconsórcio gerará consequências que afetam justamente uma das facetas do princípio da economia processual.

Por isso, Ovídio Baptista da Silva<sup>90</sup> afirma categoricamente que, “em geral, imagina-se que o princípio da economia processual seja uma arma contra a morosidade processual, quando, na verdade, ele contribui para que os processos se tornem ainda mais lentos”. Para Ovídio, “quem pretende fazer economia é o Estado, obrigando a que as partes controvertam logo, num único processo, tanto a causa principal quanto aquelas que lhe estariam ligadas por algum vínculo de conexão ou dependência”.

De fato, muito congruente são as críticas do autor. Apenas se ressalva que, em alguns casos, a formação de um litisconsórcio pode também contribuir para a resolução da lide de modo mais célere. Basta imaginar a situação de demanda que exige complexa produção de prova pericial ou mesmo no caso do chamamento ao processo, objeto de estudo deste trabalho, onde a economia processual se estende para além da demanda originária, ao evitar o ajuizamento de uma nova ação regressiva. Mas de fato, disto para afirmar que o litisconsórcio sempre gerará uma economia de tempo para efetivação da tutela jurídica é um longo caminho, o qual não se pode concordar. Assiste razão à Ovídio em

---

<sup>89</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 344.

<sup>90</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. *Processo e Ideologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 162-163.

observar que quem será sempre beneficiado pela economia processual será o próprio Estado.

Além disso, outro inconveniente que se aponta em relação ao litisconsórcio é quando a sua formação é imposta por forças alheias ao desejo do autor da ação, tal como ocorre nos casos de litisconsórcio necessário e chamamento ao processo<sup>91</sup>. Em tal contexto, ainda que a formação do litisconsórcio se justifique pela sua necessidade ou pelo benefício maior gerado ao processo, é passivo o entendimento doutrinário de que há inequívoca restrição ao poder de agir em juízo do autor<sup>92</sup>.

Frente a tais empecilhos, Cândido Dinamarco<sup>93</sup> aponta para a tendência política moderna do processo civil em elaborar técnicas processuais capazes de reduzir ou restringir as hipóteses de ampliação subjetiva do processo. Conforme o autor, essa tendência se baseia no alargamento da garantia constitucional da ação, buscando através de dispositivos da lei ampliar a legitimidade *ad causam* do indivíduo. Desta forma, tem-se a redução de hipóteses que obrigam a formação do litisconsórcio.

Nesse sentido, exemplos dados pelo próprio Dinamarco<sup>94</sup> seriam os da legitimidade ativa conferida pelo Código Civil ao condômino para reivindicar o bem comum (art. 623, II) e do regime da solidariedade da dívida, tanto para demandar quanto ser demandado individualmente (art. 892 e 904). Em outras situações, a legitimidade individual advém não diretamente de permissivo legal expresso, mas através de técnica prévia que qualifica a representação daquele não está em juízo. É o caso, por exemplo, da outorga conjugal, a qual permite que apenas um dos cônjuges proponha ação que verse sobre direito imobiliário (art. 73, *caput*, do CPC).

Além disso, há também a técnica da extensão subjetiva da coisa julgada. Relembra Dinamarco<sup>95</sup> que há casos em que são dois ou vários sujeitos, ligados

---

<sup>91</sup> Especificamente quanto ao chamamento ao processo, as razões pelas quais se justificam a formação do litisconsórcio mesmo diante de tal restrição serão abordadas no item 3.3.

<sup>92</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 210.

<sup>93</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 64.

<sup>94</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 64.

<sup>95</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 217-218.

por uma relação jurídica-substancial indivisível, que podem propor ações individualmente e, sendo o julgamento favorável, seus efeitos se estendem aos demais legitimados. Exemplificando, o autor menciona a ação de anulação de deliberação de assembleia societária, onde a procedência do pedido acarreta a perda do interesse de agir dos demais legitimados.

Por fim, pode-se destacar ainda a técnica processual de concessão de legitimidade extraordinária a determinados agentes, visando especialmente a tutela de direitos coletivos e difusos<sup>96</sup>. É o que ocorre, por exemplo, no caso das Ações Coletivas (art. 82 da Lei 8.078/90). Ao conferir legitimidade extraordinária para que determinadas entidades atuem em juízo em nome de uma coletividade, o legislador permite que se tutele o direito de múltiplos indivíduos sem que seja necessário a formação de um litisconsórcio ativo. Ademais, no que tange a técnica das ações coletivas, relembra Dinamarco sobre a tendência do direito moderno em ampliar a tutela jurisdicional, englobando também os interesses difusos e coletivos, “tudo em vista a diminuir os resíduos de direito substancial abandonados sem o instrumento do processo destinado à sua atuação (a universalização da tutela jurisdicional)”<sup>97</sup>.

Logo, possível aferir que o próprio ordenamento jurídico possui técnicas para restringir as hipóteses de formação do litisconsórcio, seja pela ampliação de legitimidade *ad causam* para propositura de ações, seja por permitir que os efeitos da coisa julgada também beneficiem terceiros que não participaram da tramitação do processo. Tais técnicas são elaboradas porque, ainda que a formação do litisconsórcio se fundamente nos sólidos propósitos da harmonia dos julgados e economia processual, é inerente a sua estrutura o ônus de tornar a tramitação do processo mais complexa e, com isso, muitas vezes retardar a rápida resolução do litígio. Assim, ao tornar desnecessária a formação do litisconsórcio, restringe o legislador as hipóteses de ampliação subjetiva da demanda, preservando também eventuais restrições à garantia constitucional do direito de ação.

---

<sup>96</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 218-220.

<sup>97</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 64.



## 2.6 LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO

Conforme visto no item anterior, diante da complexidade de interesses que envolvem a tramitação de um processo onde há pluralidade de partes, é comum que a legislação busque técnicas para evitar a formação do litisconsórcio. Isso pode ocorrer principalmente através de alternativas que dispensem a sua necessidade, deixando aos próprios sujeitos legitimados a análise se as vantagens desta ampliação subjetiva superarão os naturais óbices decorrentes de sua formação.

Entretanto, mesmo em casos onde a sua composição é opcional, é possível que ocorram situações onde a formação do litisconsórcio facultativo comprometerá a adequada e eficiente prestação da tutela jurisdicional. Neste cenário, o CPC possui interessante possibilidade de não apenas eliminar a obrigatoriedade da sua formação, mas de impor a limitação do litisconsórcio facultativo. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 113 do CPC<sup>98</sup>, de onde deriva o chamado *litisconsórcio multitudinário*.

### 2.6.1 O art. 113, § 1º, do CPC/15

O referido dispositivo origina-se do parágrafo único do art. 46 do CPC/73, que por sua vez foi fruto da mini reforma provocada pela Lei 8.952/94. Com a constitucionalização do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), mais pessoas passaram a acionar o Judiciário como forma de resolução de seus litígios. Antes do advento da Lei 8.952/94, não raro eram os processos com excessivo número de colitigantes, retardando sobremaneira o andamento do processo<sup>99</sup>. Em tais situações, Carreira Alvim<sup>100</sup> relata que os juízes costumavam determinar o desmembramento do processo, ainda que não houvesse previsão legal para tanto. Para suprir essa lacuna<sup>101</sup>, o Projeto de Lei 3.803/93,

---

<sup>98</sup> “Art. 113, § 1º. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”. (BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. *Código de processo civil*. Brasília, DF, 2015).

<sup>99</sup> SILVA, Michel Ferro e. *Litisconsórcio multitudinário*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 107.

<sup>100</sup> CARREIRA ALVIM, Jose Eduardo. *Código de Processo Civil reformado*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1996. p. 38-41.

<sup>101</sup> “A possibilidade de limitação do número de litisconsortes era a solução reclamada pela doutrina e admitida pela jurisprudência já antes da lei 8.952”. (SILVA, Ovídio Baptista da.

posteriormente convertido na Lei 8.952/94, propôs a “adoção do litisconsórcio facultativo recusável, recomendado pela doutrina por força de situações práticas típicas de conflitos hoje verificados na sociedade de massa em que vivemos”<sup>102</sup>. Com isso, a reforma veio a consagrar o entendimento predominante de que, competindo ao juiz assegurar às partes igualdade no tratamento e velar pela rápida solução do litígio, certamente poderia ele restringir o litisconsórcio que comprometesse o alcance desses objetivos<sup>103</sup>. A partir do advento do novo CPC, manteve-se a essência da redação do dispositivo, de modo que permanece hígida e válida toda a doutrina lançada sob a égide do antigo diploma processual.

Apesar de o Projeto de Lei não trazer em nenhum momento esta nomenclatura, o fenômeno previsto pelo parágrafo único do art. 46 do CPC/73 foi denominado pela doutrina como *litisconsórcio multitudinário*. Regra geral, unânime entre os conceitos elaborados sobre litisconsórcio multitudinário a questão quantitativa para sua identificação. Conforme Nelson Nery e Rosa Maria Nery, o litisconsórcio multitudinário “caracteriza-se quando houver um número muito grande de litisconsortes facultativos no processo”, podendo, assim, inviabilizar o exercício da jurisdição<sup>104</sup>. Dinamarco ressalta que quando ocorre essa exacerbada reunião de litisconsortes, é intuitivo o embaraço que isso pode trazer à marcha do procedimento e a dificuldade para julgar<sup>105</sup>. Ainda salientando seu caráter numérico, Fredie Didier Jr. assenta que o que caracteriza o litisconsórcio passivo multitudinário é a existência de um número indeterminado, mas determinável, de pessoas no polo passivo<sup>106</sup>.

Não há dúvidas que a ampliação subjetiva irrestrita pode ocasionar diversos problemas ao andamento do processo. Como já mencionado, o aumento, por si só, do número de litigantes já gera dificuldades para a tramitação

---

*Comentários ao Código de Processo Civil*: do processo de conhecimento, arts. 1.º a 100. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 205).

<sup>102</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 3.803, de 25 de maio de 1993. *Altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar*. Brasília, DF, 1993. p. 14.

<sup>103</sup> ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Considerações sobre algumas das reformas do Código de Processo Civil*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 77, p. 70-103, mar., 1995. p. 78.

<sup>104</sup> NERY JR., Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código De Processo Civil Comentado*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 561.

<sup>105</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 344.

<sup>106</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 550.

natural do processo. Ainda, considerando que a maioria dos casos de pluralidade de partes são regrados pelo regime do litisconsórcio simples, “a possível dissociação dos destinos dos co-litigantes favorece a criação de situações múltiplas no processo, o qual se complica a cada passo e oferece dificuldades que não haveria se o regime fosse o da unitariedade”<sup>107</sup>.

Ressalta-se, contudo, que a mera existência de eventuais óbices não dá azo à limitação do litisconsórcio. Sendo facultativo, a formação do litisconsórcio se justifica pela harmonização dos julgados e, principalmente, pela conveniência da economia processual. Apenas diante de graves empecilhos causados pelo número de litisconsortes, de modo que superem tal conveniência, é que se justificará a sua limitação<sup>108</sup>.

Ocorrendo essa situação, permite o legislador que o juiz limite o litisconsórcio multitudinário a um número razoável de pessoas, que não comprometa a rápida solução do direito e garanta o equilíbrio do contraditório<sup>109</sup>. Com a rápida solução do litígio, tem-se a preocupação com o princípio a efetividade da tutela jurisdicional, evitando que, por conta do número de litigantes, haja dilações desnecessárias que prejudiquem a eficiência e a celeridade da tramitação do processo e o cumprimento da tutela pleiteada. Já o equilíbrio do contraditório se relaciona com a ideia de multiplicidade de demandas e situações subjetivas, impossibilitando a adequada resposta por parte do demandado. Justamente por isso, o requerimento de limitação do litisconsorte interrompe o prazo de resposta da parte<sup>110</sup>. Feriria o princípio da igualdade entre os sujeitos do processo conceber, por exemplo, situação em que o réu tivesse que responder a todas as demandas, sem ter sequer a possibilidade de analisar especificamente a situação envolvendo cada autor<sup>111</sup>. Percebe-se

---

<sup>107</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 324.

<sup>108</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 347.

<sup>109</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 91.

<sup>110</sup> Art. 113, § 2º: “O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar”. (BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. *Código de processo civil*. Brasília, DF, 2015). Araújo Filho entende que seria melhor a suspensão do prazo, a fim de evitar o uso do dispositivo como arma de chicana processual. (ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Considerações sobre algumas das reformas do Código de Processo Civil*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 77, p. 70-103, mar., 1995. p. 79).

<sup>111</sup> SILVA, Michel Ferro e. *Litisconsórcio multitudinário*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 111.

que, ao fim, ambas as hipóteses visam garantir o sobreprincípio do devido processo legal<sup>112</sup>.

A ocorrência do litisconsórcio multitudinário se dá, em regra, no polo ativo da relação jurídica processual<sup>113</sup>, já que dificilmente o próprio autor irá ajuizar a demanda contra elevado número de réus a ponto de prejudicar a efetividade da tutela jurídica por si almejada. Todavia, possível que a sua formação se dê também no polo passivo, especialmente em decorrência das modalidades de intervenção de terceiros, como se dá, por exemplo, na espécie do chamamento ao processo. Logo, seria equivocado afirmar que esta limitação protege apenas os interesses do réu, pois seu objetivo é garantir a igualdade entre as partes. Ademais, tutela-se também o próprio exercício correto e expedito da jurisdição<sup>114</sup>. Daí a afirmação de que a inadmissibilidade do litisconsórcio multitudinário atende tanto aos interesses particulares das partes, como também ao interesse público da atividade jurisdicional<sup>115</sup>.

A técnica da limitação de litisconsortes apenas poderá ser aplicada quando o litisconsorte for *facultativo*<sup>116</sup>. Sendo *necessário*, as dificuldades mencionadas não se apresentam como óbice à sua admissibilidade, já que são superadas pela força de aglutinação da *necessariedade*<sup>117</sup>. Segundo a doutrina majoritária, a limitação ocorrerá em qualquer uma das hipóteses previstas no rol

---

<sup>112</sup> Entende-se aqui que o princípio da economia processual, assim como os demais princípios de justiça procedimental, emanam do sobprincípio maior do devido processo legal. Conforme preceitua Nelson Nery Jr., o devido processo legal (*due process of law*) é “gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies”. (NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Capítulo II. O devido processo legal).

<sup>113</sup> SILVA, Michel Ferro e. *Litisconsórcio multitudinário*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 108.

<sup>114</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 348.

<sup>115</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 350.

<sup>116</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 169

<sup>117</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 344. Em sentido contrário, defendendo a limitação também do litisconsórcio necessário: SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 186.

de incisos do art. 113 (comunhão, conexão e afinidade)<sup>118</sup>, independente de ele ser simples ou unitário<sup>119</sup>.

Em relação às hipóteses previstas pelo art. 113, Luiz Paulo Araujo Filho<sup>120</sup> observa que a liberdade do juiz na aplicação da limitação irá variar conforme o inciso que se aplica ao caso. Como antes já abordado neste estudo, dependendo da hipótese de formação do litisconsórcio, o fundamento para sua formação penderá mais para economia processual ou para a harmonia dos julgados. Assim, nos casos em que a ampliação subjetiva se dá por mera afinidade (inciso III), a economia processual é o principal o objetivo, de modo que juiz limitará sem maiores dificuldades o litisconsórcio multitudinário quando verificado o tumulto processual ocasionado por este. Por outro lado, tratando-se de litisconsórcio por conexão (inciso II), impende ao juiz formar convicção acerca de um mesmo fato, sendo de maior relevância o papel do cumulo subjetivo. Aqui, explica Araujo Filho que “para a aplicação da norma, deverá o juiz examinar, em cada caso concreto, se o interesse na harmonia dos julgados não prejudica o interesse, primariamente protegido, na celeridade do processo, ou em que medida”.

De todo modo, independente de qual seja a hipótese, a limitação poderá ser requerida por uma das partes ou determinada de ofício pelo juiz<sup>121</sup>. Se tratando de requerimento por uma das partes, esse deve ser realizado logo da ciência de formação ou do questionamento sobre a admissibilidade do litisconsórcio multitudinário, sob pena de preclusão. Trata-se de uma preclusão que atinge somente as partes, pois, considerando que seja essencial para o

---

<sup>118</sup> NERY JR., Nelson. *Atualidades sobre o processo civil. A reforma do Código de Processo Civil brasileiro de dezembro de 1994*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 29; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 345; BARBI, Celso Agricola; SOUZA, B. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 1ª a 153*. v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN; Forense, 2010. p. 200. Em sentido contrário, entendendo apenas ser possível a limitação nos casos de litisconsórcio facultativo formado por afinidade: SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de direito processual civil: o processo de conhecimento*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 293.

<sup>119</sup> NERY JR., Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 562.

<sup>120</sup> ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Considerações sobre algumas das reformas do Código de Processo Civil*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 77, p. 70-103, mar., 1995. p. 79-80.

<sup>121</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 446. Em sentido contrário, Ernane Fidelis dos Santos afirma que a limitação nunca pode se dar de ofício, apenas por requerimento das partes. (SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de direito processual civil: o processo de conhecimento*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 292).

exercício da jurisdição, pode o juiz a qualquer tempo determinar a limitação do litisconsórcio multitudinário<sup>122</sup>.

Outrossim, destaca-se que o litisconsórcio multitudinário em nada se equipara à figura do *litisconsórcio facultativo recusável*. O litisconsórcio recusável era previsto pelo Código de Processo Civil de 1939<sup>123</sup>, permitindo ao réu (e somente a este) recusar a formação do litisconsórcio formado por afinidade das causas, independentemente de qualquer fundamentação ou justificativa para tanto. Como já acima mencionado, bem distinta é a situação prevista no § 1º do art. 113 do novo CPC, onde qualquer uma das partes ou o próprio juiz pode limitar a formação do litisconsórcio facultativo originado em qualquer uma de suas hipóteses, desde que devidamente fundamentado e demonstrado o eminente prejuízo<sup>124</sup>.

### 2.6.2 Critério qualitativo para limitação do litisconsórcio multitudinário

Dos conceitos aqui expostos, percebe-se a tendência da doutrina em condicionar a aplicação do § 1º do art. 113 à existência de múltiplos litisconsortes, trazendo o elemento quantitativo como requisito para existência do litisconsórcio multitudinário<sup>125</sup>. Entretanto, da leitura atenta do dispositivo acima mencionado, possível se extrair duas observações.

A primeira é de que a lei em nenhum momento optou pelo uso do termo *multitudinário* para dispor sobre este poder do juiz. A expressão “litisconsórcio multitudinário” foi atribuída pela doutrina que se destinou a estudar este fenômeno<sup>126</sup>. Etimologicamente, a palavra “multitudinário” deriva do latim de

---

<sup>122</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 352.

<sup>123</sup> Art. 88. Admitir-se-á o litisconsórcio, ativo ou passivo, quando fundado na comunhão de interesses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. No primeiro caso, não poderão as partes dispensá-lo; no segundo, não poderão recusá-lo, quando requerido por qualquer delas; no terceiro, poderão adotá-lo, quando de acordo. (BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. *Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, RJ, 1939).

<sup>124</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 351.

<sup>125</sup> “[A] limitação só tem cabimento se constatada a existência de número expressivo de colitigantes num dos pólos da relação jurídica processual”. (SILVA, Michel Ferro e. *Litisconsórcio multitudinário*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 114).

<sup>126</sup> SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 186. Cândido Dinamarco é apontado como o primeiro autor a utilizar o termo “litisconsórcio

*multitudinis*, a qual significa “multidão”<sup>127</sup>. Logo, esse viés atrelado à importância do número de litisconsorte integrantes em um dos polos da demanda é algo diretamente ligada à nomenclatura “litisconsórcio multitudinário”, e não com a aplicação desse dispositivo da lei em si.

A segunda observação é de que o elemento quantitativo do disposto no § 1º, qual seja, o número de litisconsortes, por si só, não justifica a aplicação deste poder jurisdicional. A simples existência de múltiplos colitigantes não é o que permite a incidência da norma, mas sim o comprometimento da rápida solução do litígio, do equilíbrio do contraditório e do cumprimento da sentença causado pela formação desse litisconsórcio. Como bem menciona Alexandre Freitas Câmara, “nada impede que em um dado processo se admita um litisconsórcio formado por centenas de pessoas, enquanto em outro se considere excessiva a coligação de dez pessoas, ou outro número qualquer”<sup>128</sup>. E tal cenário pode decorrer não necessariamente do número de litisconsortes, mas sim das qualidades específicas de algum deles e das questões a si atreladas. Para além do número excessivo de litigantes, Dinamarco relembra que podem ocorrer casos particularmente graves de tumulto processual em decorrência de “certas situações individuais sobremodo complicadas, precisando cada uma delas de acurado exame pelo juiz”<sup>129</sup>. Nesse mesmo sentido, é a posição de Ovídio Baptista:

Observa-se, outrossim, que a limitação do número de litisconsortes não é uma consequência direta da simples quantidade de litigantes, mas da considerável complexidade das questões de fato, diferentes para cada litisconsorte, ou para diversos grupos menores deles, de modo a tornar demoradas e excessivamente gravosas as provas correspondentes<sup>130</sup>.

---

multitudinário”. (NERY JR., Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*. A reforma do Código de Processo Civil brasileiro de dezembro de 1994. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 29.

<sup>127</sup> DE REZENDE, Antônio Martinez; BIANCHET, Sandra Braga. *Dicionário do latim essencial* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Autêntica, 2014. Não paginado.

<sup>128</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 170.

<sup>129</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 343.

<sup>130</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento*, arts. 1.º a 100. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 206.

Não à toa é pacificado na doutrina o entendimento de ser defeso limitar em abstrato o litisconsórcio a um número preexistente de litigantes<sup>131</sup>. “Não há na lei critério objetivo que discipline a limitação, devendo ocorrer caso a caso, dependendo das circunstâncias do processo”<sup>132</sup>. Apenas a partir da análise do caso concreto e da sensibilidade do juiz que se poderá aferir até onde o litisconsórcio é admissível e a partir de onde as desvantagens preponderam. Dentro dessa análise, deverá o juiz observar não apenas o número de litisconsortes no processo – aspecto quantitativo -, mas, principalmente, a natureza e intensidades das dificuldades atinentes a estes litigantes<sup>133</sup> – aspecto qualitativo. Como bem lembra Elie Eid, é inviável assegurar que a economia processual e a harmonia dos julgados são valores constantes da cumulação subjetiva, pois é necessário avaliar as características e a natureza do litisconsórcio para definir quais serão as repercussões sobre o objeto litigioso do processo<sup>134</sup>.

Buscando desassociar a aplicação da norma dessa análise meramente quantitativa, José Rubens Costa<sup>135</sup> expõe exemplificativamente que, tratando-se de casos que versem sobre questões apenas de direito, ou, sendo sobre questão de fato, a respectiva prova é única e a mesma para todos os litisconsortes, não havendo razões para que ocorra a limitação. Por outro lado, pode ocorrer que a participação de um único litigante ocasione uma série de embaraços para tramitação do processo (v.g, deslocamento de competência, duplicação dos prazos), sem que se extraia qualquer benefício de sua participação para alcançar os propósitos do litisconsórcio.

---

<sup>131</sup> NERY JR., Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 562.

<sup>132</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 169.

<sup>133</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 350.

<sup>134</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado. Capítulo 1.4. Escopos que governam a cumulação subjetiva.

<sup>135</sup> “Em tom pejorativo, usa-se a expressão ‘litisconsórcio multitudinário’ ou litisconsórcio de multidão. A limitação do litisconsórcio, todavia, somente é correta (leia-se *legal*) em caso não de litisconsórcio multitudinário, senão de litisconsórcio que desequilibre o direito do réu de defender-se ou impeça o regular andamento do processo”. (RUBENS COSTA, José. Alterações no processo de conhecimento: comentários sobre dispositivos da Le n. 8.952/94. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 311-312).



Por isso, o que aqui se defende é que a limitação dos litisconsortes prevista no § 1º do art. 113 pode ocorrer independentemente da existência de uma multidão de litigantes. Ainda que se trate de apenas um litisconsorte, mas que, devido a sua natureza, enseje graves prejuízos à rápida solução do litígio ou ao exercício do contraditório, deve o juiz, de ofício ou a requerimento, limitar a sua participação.

Outrossim, salienta-se que não há qualquer arbitrariedade por parte do juízo da causa nessa atuação. A possibilidade de limitar o litisconsórcio diante desse cenário “é inerente à própria atividade jurisdicional. Não reconhecer isso seria admitir-se a própria negação da justiça”<sup>136</sup>. Relembre-se que a decisão de limitação deverá ser sempre fundamentada, com a clara demonstração do prejuízo no caso concreto. Ademais, trata-se de poder concedido ao juiz por meio de lei federal, atendendo assim os preceitos básicos do formalismo. A norma incidirá ao caso uma vez que configurada a sua previsão, não havendo alternativa<sup>137</sup>. Justamente por isso, a redação deste dispositivo contém terminações vagas e de textura aberta<sup>138</sup> para que o juiz construa a solução especificamente àquela lide. Conforme Karl Larenz, sobre a concretização do direito, “na apreciação do caso concreto, o juiz não tem apenas de generalizar o caso; tem também de ‘individualizar’ até certo ponto o critério”<sup>139</sup>.

Assim, ao analisar individualmente os aspectos que compõem o litisconsórcio para determinar de que forma se dará a sua limitação, está o juiz da causa atuando legitimamente dentro dos seus poderes outorgados por lei, tudo conforme a metodologia do formalismo-valorativo. Portanto, sendo uma questão de ordem pública<sup>140</sup>, legítima a limitação do litisconsórcio facultativo nos termos do § 1º do art. 113, ainda que o respectivo polo da demanda não seja composto por uma *multidão* de litigantes.

---

<sup>136</sup> SILVA, Michel Ferro e. *Litisconsórcio multitudinário*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 145.

<sup>137</sup> ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Considerações sobre algumas das reformas do Código de Processo Civil*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 77, p. 70-103, mar., 1995. p. 79.

<sup>138</sup> “[T]anto a compreensão do que seja “rápida solução do litígio”, quanto a possível “dificuldade” criada para a defesa são conceitos extremamente elásticos, e relativos, que não se deixam definir em termos genéricos e absolutos”. (SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento*, arts. 1.º a 100. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 205).

<sup>139</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 150.

<sup>140</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 350.

### 2.6.3 Efeitos da limitação do litisconsórcio

Uma vez verificada a necessidade de limitação do litisconsórcio, discute-se a possibilidade de se estabelecer, ou não, critérios *a priori* para definir quais litigantes serão afastados do processo. Boa parte da doutrina se posiciona no sentido de que caberá ao juiz, com sua sensibilidade<sup>141</sup>, decidir quais litigantes permanecerão no processo e quais deles serão excluídos<sup>142</sup>.

Todavia, há quem entenda não haver espaço para discricionariedade do juiz na tarefa de definir os litisconsortes que permanecerão e aqueles que serão excluídos do processo. Michel Ferro e Silva aponta para três critérios a fim de orientar esta decisão: um principal, onde se deve manter os litisconsortes cuja atividade probatória seja comum; e dois subsidiários, optando-se pela manutenção dos litigantes contemplados pela primazia processual reconhecida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Apesar de interessante a proposição desses critérios, entendemos não haver necessidade para tal imposição. Como já dito, a redação do dispositivo emprega termos abertos, justamente para que a decisão de limitação se dê em atenção ao caso concreto. Ademais, considerando que o presente trabalho defende que para incidência dessa norma deva ocorrer uma análise qualitativa sobre os aspectos que circundam cada litigante, mostra-se incompatível a ideia de estabelecer critérios rígidos prévios. Adotando a respeitável proposição de Michel e Ferro, poder-se-ia incorrer na situação onde mesmo limitando o litisconsórcio, o prejuízo à rápida solução do litígio persistiria, pois o litisconsorte que de fato enseja os óbices permaneceria no processo.

Questão de maior controvérsia é sobre quais serão as consequências e as providências adotadas em relação aos litigantes que não poderão mais participar da relação processual. Basicamente, a doutrina se divide em duas

---

<sup>141</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 350.

<sup>142</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 170.

correntes, uma defendendo a ideia de *desmembramento*<sup>143</sup> do processo original em tantos quantos sejam necessários, enquanto a outra defende a simples *exclusão*<sup>144</sup> dos litisconsortes excessivos. No primeiro caso, o processo é desmembrado e instaurado novas relações processuais, possivelmente conexas à ação primitiva<sup>145</sup>. Já na hipótese de exclusão, os litigantes “inconvenientes” são rechaçados do processo sem a instauração de novos autos, contudo, ressalvado os seus respectivos direitos de ajuizarem novas demandas sobre mesma questão litigiosa<sup>146</sup>. Ainda há aqueles que optam por uma posição intermediária. Para Michel Ferro e Silva, as consequências da limitação dependerão dos motivos que ensejaram o litisconsórcio. Sendo decorrente de comunhão ou conexão, entende o autor que deverá ocorrer o desmembramento; já em casos de afinidade, a exclusão é a providência a ser adotada<sup>147</sup>.

A análise detida sobre as implicações de cada posicionamento foge ao escopo deste trabalho, sendo prematuro filiar-se a qualquer uma das doutrinas acima expostas. Importa aqui dizer que, na hipótese do chamamento ao processo, tal discussão perde força, pois mais se trataria de um *impedimento* de ingresso dos litigantes do que de fato uma exclusão ou desmembramento do cúmulo subjetivo. Outrossim, válido mencionar que em todos os posicionamentos não há violação ao direito de ação dos litisconsortes afastados, pois estes poderão ingressar novamente com suas demandas. Assim, não há falar em ofensa ao princípio do acesso à justiça dos litisconsortes excluídos/desmembrados.

---

<sup>143</sup> Nesse sentido: SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 187; MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 169; SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 293; BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017. Não paginado.

<sup>144</sup> Nesse sentido: BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 11; ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Considerações sobre algumas das reformas do Código de Processo Civil*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 77, p. 70-103, mar., 1995. p. 70-103; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 171.

<sup>145</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 169.

<sup>146</sup> BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 11

<sup>147</sup> SILVA, Michel Ferro e. *Litisconsórcio multitudinário*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 145-147.

Por fim, alterado o número de litisconsortes, deve-se observar as respectivas consequências jurídico-processuais do fato em questão<sup>148</sup>. Exemplificativamente, cita-se a redução proporcional do valor da causa, devendo as custas pagas “a maior” serem restituídas aos litisconsortes que foram retirados do processo<sup>149</sup>.

---

<sup>148</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno: de acordo com a lei 13256/2016 (reforma do novo CPC)*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 226.

<sup>149</sup> SILVA, Michel Ferro e. *Litisconsórcio multitudinário*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 143.

### 3 CHAMAMENTO AO PROCESSO

Compreendido o critério qualitativo para o reconhecimento do litisconsórcio multitudinário, passa-se a analisar o chamamento ao processo e a forma como este se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro. A partir do presente capítulo, busca-se apresentar as principais vantagens e críticas ao instituto, bem como demonstrar toda a complexidade de interesses que circundam a ampliação subjetiva gerada por ele. Conforme se desenvolverá, por conta desta complexidade, o chamamento ao processo resultará, muitas vezes, na descrição de um litisconsórcio multitudinário, ainda que se trate do ingresso de um único terceiro. Em virtude disso, propõe-se apresentar as principais razões que legitimam a utilização do art. 113, § 1º, do CPC como forma de superar esta problemática.

#### 3.1 DO INSTITUTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

O chamamento ao processo é espécie de intervenção forçada de terceiros, na qual faculta o réu chamar à lide o devedor que seja tanto quanto ou mais solidário que ele em relação à dívida objeto da ação<sup>150</sup>. Sendo deferido o chamamento, o terceiro passa a compor o polo passivo da demanda junto ao chamante, como litisconsorte passivo facultativo ulterior.

O instituto foi implementado no direito pátrio através do CPC/73, inspirado diretamente no até então denominado *chamamento à demanda* do direito lusitano<sup>151</sup>, previsto no art. 330<sup>152</sup> do Código de Processo Civil português de 1961

---

<sup>150</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso De Processo Civil. v. 2. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 110.

<sup>151</sup> BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964. p. 26.

<sup>152</sup> CPC-PT/1961. Artigo 330. (Chamamento à demanda). “1. O chamamento à demanda tem lugar nos casos seguintes: a) Quando o fiador, sendo demandado, quiser fazer intervir o devedor, para com ele se defender ou ser condenado conjuntamente; b) Quando, sendo vários os fiadores, aquele que for demandado quiser fazer intervir os outros, para com ele se defenderem ou serem conjuntamente condenados; c) Quando o devedor solidário, demandado pela totalidade da dívida, quiser fazer intervir os outros devedores; d) Quando, sendo demandado um dos cônjuges por dívida que haja contraído, quiser fazer intervir o outro cônjuge para o convencer de que é também responsável. 2. O fiador que, não gozando do benefício da excussão, pretenda exercer o direito que lhe confere o n.º 2 do artigo 828.º, deve chamar à demanda, no processo de

(CPC-PT/61). Com a reforma do diploma processual daquele país promovida em 1995, o chamamento à demanda foi absorvido por duas novas categorias<sup>153</sup>, a *intervenção principal provocada* (arts. 316 a 320<sup>154155</sup> do novo Código de Processo Civil português - CPC-PT/13) e *intervenção acessória provocada* (arts. 321<sup>156</sup> a 324 do CPC-PT/13). A principal distinção entre ambas está na posição em que o interveniente adentra no processo. Enquanto na intervenção principal, o terceiro é chamado a ocupar na lide a posição de parte principal, pois possui legitimidade para tanto; na intervenção acessória o terceiro é chamado a assumir uma posição incidental em relação à demanda principal, visto que o fundamento de seu ingresso é apenas o direito de regresso do chamante em caso de procedência da ação<sup>157</sup>. Da breve análise, possível associar que a intervenção principal se assemelha ao instituto brasileiro do chamamento ao processo<sup>158</sup>, ao

---

execução, o devedor afiançado.” (PORTUGAL. Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961. *Código de Processo Civil*. Lisboa, PT, 1961).

<sup>153</sup> “A recondução das diferentes formas de intervenção de terceiros a alguma daquelas três modalidades essenciais ditou o desaparecimento da previsão, como incidentes autónomos, da nomeação à acção, do chamamento à autoria e do chamamento à demanda, que o Código vigente previne e regula logo no início da secção referente à intervenção de terceiros.” (PORTUGAL. Decreto-Lei nº 329-A/95 (1ª Parte), de 12 de dezembro de 1995. *Revê o Código de Processo Civil*. Lisboa, PT, 1995).

<sup>154</sup> CPC-PT/2013. Artigo 316. “(...) 3 - O chamamento pode ainda ser deduzido por iniciativa do réu quando este: a) Mostre interesse atendível em chamar a intervir outros litisconsortes voluntários, sujeitos passivos da relação material controvertida; (...)” (PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho de 2013. *Código de Processo Civil*. Lisboa, PT, 2013).

<sup>155</sup> CPC-PT/2013. Art. 317. “1 - Sendo a prestação exigida a algum dos condevedores solidários, o chamamento pode ter por fim o reconhecimento e a condenação na satisfação do direito de regresso que lhe possa vir a assistir, se tiver de realizar a totalidade da prestação (...)” (PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho de 2013. *Código de Processo Civil*. Lisboa, PT, 2013).

<sup>156</sup> CPC-PT/2013. Art. 321. “1 - O réu que tenha ação de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal.” (PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho de 2013. *Código de Processo Civil*. Lisboa, PT, 2013).

<sup>157</sup> “I - A intervenção principal (provocada) destina-se às situações em que está exclusivamente em causa a própria relação jurídica invocada pelo autor ou em que os terceiros sejam garantes da obrigação a que se reporta a causa principal (situações que antes da reforma do CPC de 95/96 eram configuradas como incidentes de nomeação à acção e de chamamento à demanda). II - A intervenção acessória (provocada) destina-se aos casos em que ocorre a existência de uma relação jurídica material conexa com aquela que é objecto da acção (situação que antes da reforma do CPC 95/96 era configurada como de incidente de chamamento à autoria).” (PORTUGAL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo nº SJ200606080040324. Processo nº 05S4032. Relator: Sousa Grandão, Lisboa, 8 de junho de 2006).

<sup>158</sup> “No que se refere ao chamamento à demanda, optou-se pela sua inclusão no âmbito da intervenção principal provocada passiva, já que, como sustentava o Prof. Castro Mendes, tal incidente, regulado no artigo 330.º do Código de Processo Civil vigente, mais não é que «uma sub espécie da intervenção principal, provocada pelo réu demandado como co-devedor e através da qual o mesmo réu chama para o seu lado os outros, ou alguns dos outros, co-devedores.” (PORTUGAL. Decreto-Lei nº 329-A/95 (1ª Parte), de 12 de dezembro de 1995. *Revê o Código de Processo Civil*. Lisboa, PT, 1995. Preâmbulo).

passo que a intervenção assistencial guarda similitude com a nossa denúncia da lide.

À parte do direito lusitano, o chamamento ao processo não encontra identidade em outros ordenamentos jurídicos<sup>159</sup>, tendo apenas alguns institutos semelhantes, como *intervento su istanza di parte* no direito italiano e *Streitverkündung* no direito germânico<sup>160</sup>. Justamente por essa originalidade pertencente ao direito brasileiro e português, pode-se ver o chamamento ao processo muito mais como uma opção de técnica processual do legislador, do que um pilar basilar para que se alcance a tutela jurídica efetiva e adequada.

Apesar da mencionada evolução histórica da espécie no ordenamento português, no Brasil, pouco se alterou a redação dos artigos que regulam o chamamento ao processo com advento no novo Código de Processo Civil (arts. 130 a 132 do CPC/15). Assim, encontram-se de grande valia para o contexto atual os pareceres doutrinários e as jurisprudências firmadas ainda sobre a égide do antigo diploma processual. No novo Código de Processo Civil, as hipóteses de chamamento do processo estão elencadas pelos incisos dispostos no artigo 130<sup>161</sup>, quais sejam, (I) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; (II) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; ou (III) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum<sup>162</sup>.

---

<sup>159</sup> No ordenamento jurídico estadunidense, de tradição da *Common Law*, há o *procedural third-party practice*, englobando situações equivalentes à denúncia da lide e ao chamamento ao processo como previstos no Brasil, conforme a redação da *Rule n. 14 das Federal Rules of Civil Procedure* (FED). FED. Rule 14. "Third-Party Practice. (a) When a defending party may bring in a third-party. (1) Timing of the Summons and Complaint. A defending party may, as third-party plaintiff, serve a summons and complaint on a nonparty who is or may be liable to it for all or part of the claim against it. (...)". Em tradução livre: "(a) Quando o réu pode chamar um terceiro. (1) No momento das convocações e queixas. O réu pode, como requerente de terceiros, apresentar convocação e queixas contra um terceiro que é ou pode ser responsável por parte ou por todo o pedido. (...)". (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Federal Rules of Civil Procedure*, de 1º de dezembro de 2019. Washington, EUA: U.S. Government Publishing Office, 2020, p. 22)

<sup>160</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 172-174.

<sup>161</sup> "Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum." (BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. *Código de processo civil*. Brasília, DF, 2015).

<sup>162</sup> Ainda que este trabalho se concentre na análise das hipóteses previstas pelo CPC, importante destacar que parte da doutrina indica como hipótese de chamamento ao processo a previsão de chamamento do seguro contratado pelo fornecedor em relação de consumo, disposta pelo art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, embora o legislador tenha se valido desta nomenclatura, este trabalho filia-se à posição daqueles que entendem ser o caso de denúncia

Muito se discute na doutrina sobre a eventual desnecessidade da existência dos incisos I e II do artigo. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto chegou a classificar como redundante a hipótese prevista no inciso I<sup>163</sup>, pois mais do que chamar ao processo, pode o fiador tornar o devedor como parte principal quando indica os seus bens à execução, fulcro no art. 595 do antigo CPC/73 (art. 794 do CPC/15). Contudo, Flávio Cheim Jorge<sup>164</sup> relembra que tal crítica não procede, pois, a indicação de bens do devedor apenas se aplica à fase de execução, enquanto o chamamento ao processo somente é possível de ser postulado na fase de conhecimento. Cheim Jorge também afirma que, caso não ocorra o chamamento ao processo do devedor principal, apenas constará o fiador no título judicial a ser executado, não podendo, portanto, fazer uso do benefício da ordem.

Por outro lado, em relação à hipótese prevista no inciso II, Flávio Cheim Jorge reconhece que o seu conteúdo já estaria abarcado pelo inciso III, visto que o regime da dívida entre os co-fiadores será invariavelmente o da solidariedade<sup>165</sup>. Por isso Cândido Dinamarco<sup>166</sup>, incluindo também o inciso I, afirma que as duas primeiras hipóteses deste rol são meros exemplos em relação ao inciso III, configurando esta como verdadeira “norma de encerramento”. Assim, estaria admitido o chamamento ao processo “nos casos de obrigação solidárias indicados nesses dispositivos e, em geral, em todos os casos de obrigação solidária (inc. III)”.

Ao que tudo indica, razão assiste à posição defendida por Dinamarco, visto que o novo Código de Processo Civil português decidiu por eliminar as hipóteses específicas dos incisos I e II, adotando apenas única previsão genérica. Considerando a técnica legislativa, a lei portuguesa aproveitou a

---

da lide, e não de chamamento ao processo. Sobre o tema: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 177.

<sup>163</sup> “O legislador, ora foi redundante ora obscuro, dificultando a interpretação dos dispositivos e não dando o verdadeiro desate à espécie.” (PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Chamamento ao processo de devedores solidários: inteligência do art. 77 do CPC*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 72, n. 254, p. 13-16, abr-jun. 1976. p. 13).

<sup>164</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 82.

<sup>165</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 85-87.

<sup>166</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 6. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 425.



oportunidade da reforma processual para aprimorar a sistematização do instituto<sup>167</sup>, fato este que infelizmente não ocorreu no caso brasileiro<sup>168</sup>.

Especificamente quanto ao teor do inciso III, válido destacar que a solidariedade ali mencionada deriva tanto das obrigações contratuais e como das extracontratuais. Outrossim, a expressão “pagamento” não deve induzir ao erro de que o chamamento ao processo apenas se aplicaria às obrigações pecuniárias. Como bem lembra Orlando Gomes, tecnicamente, *pagar é solver*, independente da natureza da obrigação<sup>169</sup>. O emprego da expressão *pagamento* para a satisfação de dívidas pecuniárias é fruto do uso habitual do termo, fato que, contudo, não elide o rigor da técnica científica<sup>170</sup>. Portanto, cabível o chamamento ao processo em qualquer relação que haja o direito de regresso e esteja pautada pelo regime da solidariedade passiva, seja ela oriunda de uma obrigação pecuniária ou não<sup>171</sup>.

Pacífico na doutrina é o entendimento de que o principal objetivo do chamamento ao processo é a economia processual<sup>172</sup>. O jurista português

---

<sup>167</sup> SCARPARO, Eduardo; CONCEIÇÃO, João Marcelo Couto. *Complexidade de interesses na estruturação do chamamento ao processo*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 307, p. 73-96, set. 2020. p. 76.

<sup>168</sup> Conforme a crítica de Elie Eid, “Substancialmente, no tocante às intervenções de terceiros, as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil foram, em grande parte, topológicas, como a transferência da oposição ao livro dos procedimentos especiais, incorporação ao livro da intervenção de terceiros o incidente da desconsideração da personalidade jurídica e a regulamentação do *amicus curiae*.” (EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado. Nota de rodapé 71).

<sup>169</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 92.

<sup>170</sup> “É certo que a linguagem comum especializou o vocábulo pagamento para a solução das obrigações pecuniárias, mas nem por isto perdeu ele o seu sentido científico. Por mais, contudo que o técnico se esforce na apuração semântica das palavras, é sempre vencido pelo seu curso vulgar, ou normal. E, então, depois de muito lutar, acaba cedendo. Neste particular, o jurista, resistindo embora à vulgarização do conceito de pagamento como prestação pecuniária específica, acaba por admitir-lhe a pluralidade e fixar que traduz, em sentido estrito e mais comum, a prestação de dinheiro; em senso preciso, a entrega da res debita, qualquer que seja esta; e numa acepção mais geral, qualquer forma de liberação do devedor, com ou sem prestação. Aqui, tratamos do pagamento como forma de liberação do devedor, mediante a prestação do obrigado, conceito que reúne as preferências dos escritores mais modernos.” (PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições do direito civil: teoria geral das obrigações*. v. 2. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 163).

<sup>171</sup> “[A] figura do chamamento ao processo foi instituída tendo em vista precipuamente as obrigações cujo objeto sejam coisas fungíveis, a dar lugar à execução por quantia determinada. Mas não há vedação legal a que se dê o chamamento, quando a ação versar sobre outra espécie de obrigação.” (SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento*, arts. 1.º a 100. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 369).

<sup>172</sup> Conforme Daniel Ustárroz: “No plano abstrato, afirma-se que o chamamento ao processo privilegia a economia processual, ao evitar o ajuizamento de várias ações sucessivas entre os participantes da relação de crédito (co-obrigados) para regerar definitivamente um mesmo episódio da vida”. (USTÁRROZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*.

Alberto dos Reis<sup>173</sup>, ao analisar o instituto do *chamamento à demanda*, elenca as suas três principais vantagens: o demandado consegue trazer novos réus, que podem ajudá-lo na defesa; sendo condenado todos os réus, o credor terá mais opções executadas para mover a execução; e “finalmente, se o demandado houver de pagar a totalidade, fica em melhor posição de exercer o direito de regresso contra os codevedores; pode exercê-lo com base na sentença de condenação”. Não podendo ser diferente, visto a sua inspiração direta no ordenamento jurídico português, Alfredo Buzaid reitera que o principal objetivo da inserção do chamamento ao processo em nossa legislação é garantir a maior economia processual em relação ao direito de regresso do devedor:

A vantagem deste instituto está em que a sentença, julgando procedente a ação, condenará os devedores, valendo como título executivo em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, proporção que lhe tocar<sup>174</sup>.

Evidencia-se, assim, que se trata de instituto que busca essencialmente favorecer o réu da demanda<sup>175</sup>, não sendo por acaso que apenas este pode lançar mão de tal técnica processual<sup>176</sup>. Por ser um benefício, é facultativo ao réu utilizar ou não o chamamento ao processo, não havendo que se falar em qualquer preclusão ao seu eventual direito de regresso caso não venha utilizar o instituto<sup>177</sup>.

Ressaltando quase que a exclusividade dos efeitos benéficos ao réu, Dinamarco sustenta que “a incorporação do instituto do chamamento ao processo à ordem processual brasileira veio simplificar as coisas, em benefício

---

Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 133). Em mesmo sentido: MORAIS, Voltaire de Lima. *Do Chamamento ao Processo*. Revista AJURIS, Porto Alegre, v. 14, n. 41, p. 53-70, nov. 1987.

<sup>173</sup> REIS, Alberto dos. *Código De Processo Civil Anotado*. 3. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1948. p. 453.

<sup>174</sup> BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964. p. 26.

<sup>175</sup> “O chamamento existe por causa da economia processual, como vimos, para atender o interesse do réu coobrigado, não para facilitar o atendimento da pretensão material do autor que escolheu, entre os co-devedores, contra quem demandar.” (GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 96).

<sup>176</sup> Conforme Flávio Cheim Jorge: “O chamamento ao processo, instituto oriundo genuinamente do princípio da economia, foi criado basicamente em função do réu”. (JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 51).

<sup>177</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 169.

do fiador, ou do devedor solidário”<sup>178</sup>. Essa simplificação, referida por Dinamarco, obtém-se principalmente por conta do título executivo que se constitui a partir da sentença<sup>179</sup>. Conforme sintetiza Daniel Ustárróz, o objetivo do instituto “é a formação de título executivo judicial em prol do devedor solidário que satisfaz dívida comum em desfavor dos demais”<sup>180</sup>. O resultado disso, segundo Athos Gusmão Carneiro, é que em caso do devedor solidário ser vencido e vir a pagar a totalidade da dívida, evita-se a necessidade de propor nova demanda aos outros devedores solidários para obter a condenação destes a reembolsar-lhe total ou parcialmente o valor que haja despendido<sup>181</sup>.

Justamente pela potencialidade da sentença se tornar título executivo em face do chamado, o chamamento ao processo só é admitido no processo em fase de conhecimento<sup>182</sup>. O título executivo será obtido a partir de uma sentença de mérito, a qual apenas poderá ser formada em processo com amplo debate cognitivo<sup>183</sup>. O CPC não deixa dúvidas sobre a questão quando determina que o pedido de chamamento ao processo deverá ser requerido pelo réu na sua contestação.

Atinente ao seu procedimento, o mesmo art. 131 também determina que o chamamento será promovido no prazo de 30 dias da data do seu requerimento, sob pena de o chamamento ficar sem efeito. Residindo o chamado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto esse prazo será de dois meses (parágrafo único, art. 131).

---

<sup>178</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 178.

<sup>179</sup> “Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.” (BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. *Código de processo civil*. Brasília, DF, 2015).

<sup>180</sup> USTÁRROZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 132.

<sup>181</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 172.

<sup>182</sup> “O chamamento ao processo é cabível, em qualquer espécie de procedimento, no processo de cognição.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. *Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* [livro eletrônico]. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Item 273. casos de admissibilidade do incidente)

<sup>183</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 179.

## 3.2 O CHAMAMENTO AO PROCESSO NA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros, que, junto com o litisconsórcio, são categorias fundamentais do fenômeno de pluralidade de partes<sup>184</sup>. Apesar de distintas, inexiste um traço intransponível que distingue essas categorias, pois ambas possuem intrínseco relacionamento ente si<sup>185</sup>. Não raro, o fato da intervenção de um terceiro resultará na situação jurídica que se caracteriza como litisconsórcio, tal como ocorre exatamente no caso do chamamento ao processo<sup>186</sup>.

### 3.2.1 Litisconsórcio passivo facultativo ulterior

Com o deferimento do chamamento ao processo há a formação de um litisconsórcio passivo facultativo ulterior<sup>187-188</sup>.

O chamamento ao processo sempre ocorrerá no polo *passivo* da ação, onde o litisconsórcio será na maior parte dos casos fundados no inciso I do art. 113 do CPC/15<sup>189</sup>. Lidando-se com obrigações solidárias, é importante ressaltar a passividade deste litisconsórcio, pois o regime da solidariedade sofre diferenças substanciais a depender do polo em que se configura<sup>190</sup>.

A *facultatividade* se deduz da legitimidade *ad causam* do chamado, o qual poderia ter sido incluído na lide desde o início pelo autor, porém assim não o foi. Caso se tratasse de litisconsórcio necessário ou de chamamento fundado na alegação de ilegitimidade passiva do chamante, seria hipótese de ingresso de

---

<sup>184</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 31.

<sup>185</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado. 1.2 Litisconsórcio: classificações.

<sup>186</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 32.

<sup>187</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 183.

<sup>188</sup> Para uma pequena parcela da doutrina, o chamamento ao processo não forma um litisconsórcio, mas sim uma nova ação condenatória incidental entre chamante e chamado. A crítica é devidamente abordada neste trabalho no item 3.3.1.

<sup>189</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 42.

<sup>190</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado. 1.3. Intervenção de terceiros: aspectos gerais.

terceiro por ordem do juízo ou de extinção do feito<sup>191</sup>, e não de chamamento ao processo. Ademais, não é por acaso que o chamamento ao processo instaura um litisconsórcio facultativo: a economia processual é o objetivo principal de ambos, a qual carrega a opção de política processual pela resolução ampliada do litígio material<sup>192</sup>.

Quanto ao seu momento de formação, o chamamento ao processo se configura como uma das poucas exceções da lei para formação de um litisconsórcio *ulterior*<sup>193</sup>, visto que sempre será formado a partir de uma demanda já insaturada.

### **3.2.2 Estrutura de interesses na formação do litisconsórcio a partir do chamamento ao processo**

Na doutrina contemporânea, salienta-se a estruturação tríplice da relação jurídica entre autor, réu e Estado (juiz), a qual se apresenta apenas como um esquema mínimo desta trama interesses<sup>194</sup>. Contudo, sob a luz do chamamento ao processo, é de se destacar que esta relação, ainda que se mantenha igualmente tripartidária, apresenta uma estrutura pautada por interesses próprios, específicos ao momento do pedido desta modalidade intervenção de terceiros que resultará na formação de um litisconsórcio passivo.

Isso porque o chamamento ao processo constitui uma exceção legalmente permitida dentro do próprio ordenamento jurídico<sup>195</sup>. A regra, como se sabe, é de que a formação do litisconsórcio passivo facultativo se dá por iniciativa do autor. Com o fim do instituto do *litisconsórcio recusável*, a vontade

---

<sup>191</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 176.

<sup>192</sup> SCARPARO, Eduardo; CONCEIÇÃO, João Marcelo Couto. *Complexidade de interesses na estruturação do chamamento ao processo*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 307, p. 73-96, set. 2020. p. 77.

<sup>193</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 43.

<sup>194</sup> “Esquema mínimo em que apreço o Estado (juiz) no exercício da *jurisdição*, poder do qual mantém o monopólio; o autor, exercendo a ação porque a autotutela lhe é vedada e porque o exercício da jurisdição não se faz espontaneamente (princípio da inércia da jurisdição, ou princípio da demanda); e o réu, finalmente, a quem é franqueada a *defesa* através da qual ele se ombréia ao autor em oportunidades, nesse palco da atividade dos três, que é o *processo*.” (DINAMARCO, *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 17)

<sup>195</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 39.

do réu é irrelevante para formação do litisconsórcio passivo, com exceção justamente do chamamento ao processo.

Aqui, é até mesmo possível afirmar que dentro do chamamento ao processo seria irrelevante a vontade do autor, pois “a única vontade pura que a lei empresta efeitos, na espécie, é a do réu”<sup>196</sup>. Conforme a doutrina majoritária, nem mesmo a desistência do autor da ação em relação ao chamado seria possível<sup>197</sup>, o que apenas denota a irrelevância do seu interesse particular perante o chamamento ao processo.

Como consequência, há uma clara mitigação no direito do autor de delimitar o polo passivo da sua ação, direito este consubstanciado no princípio dispositivo<sup>198</sup>. Contudo, sabe-se que o princípio dispositivo não é absoluto<sup>199</sup>, inclusive no que tange ao aspecto subjetivo da demanda. No litisconsórcio necessário, como já mencionado, também ocorre uma legítima restrição ao poder agir em juízo. Ressalva Dinamarco que tais limitações são apenas admitidas em casos expressos em lei, visto que se configura como uma restrição à garantia constitucional da ação<sup>200</sup>. Curiosamente, como bem lembra o autor, “o único caso em que, sendo facultativo o litisconsórcio passivo, ao autor é imposto um réu que ele não quis incluir na demanda, é o chamamento ao processo”<sup>201</sup>, denotando, assim, seu caráter excepcional.

Esse poder extraordinário concedido ao réu é fundado no favorecimento do seu potencial direito de regresso ligado à dívida solidária<sup>202</sup>. Sendo

---

<sup>196</sup> ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Código de Processo Civil comentado*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 344.

<sup>197</sup> Para Flávio Cheim Jorge e Cândido Dinamarco, nas hipóteses do chamamento previsto nos incisos II e III do art. 130 do CPC, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do chamante e do chamado. (JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 135-137).

<sup>198</sup> “Chama-se poder dispositivo ‘a liberdade que as pessoas têm de exercer ou não os seus direitos’, configurado, em sede jurisdicional, pela possibilidade de os interessados apresentarem ou não uma lide em juízo, a fim de vê-la solucionada, e de apresentá-la da maneira que lhes aprouver.” (ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo* [livro eletrônico]. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Não paginado. Capítulo 9: composição subjetiva do processo).

<sup>199</sup> “Não obstante, o princípio dispositivo está consideravelmente restringido no Processo Civil actual.” (LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 432).

<sup>200</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 210.

<sup>201</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 212-213.

<sup>202</sup> SCARPARO, Eduardo; CONCEIÇÃO, João Marcelo Couto. *Complexidade de interesses na estruturação do chamamento ao processo*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 307, p. 73-96, set. 2020. p. 77.

demandado individualmente, haverá o interesse do devedor solidário em assegurar o quanto antes o seu direito de reembolso perante os demais devedores solidários, caso seja ele obrigado a satisfazer a dívida integralmente. Ocorre que tal interesse estará em oposição ao do autor da demanda, que por razões próprias, optou por ajuizar ação especificamente contra aquele devedor. Em outras palavras, há um conflito entre o interesse do autor em determinar os sujeitos do processo contra o interesse do réu em garantir o seu potencial direito de regresso.

Nesse contexto, optou o legislador por “sacrificar” a liberdade do autor em delimitar o escopo subjetivo da ação em prol da economia processual, evitando, assim, que uma nova ação seja ajuizada pelo direito regressivo do réu originalmente demandado. A opção se justifica, pois, dentro desta complexa relação de interesses há também o do Estado em garantir a adequada e eficiente prestação jurisdicional. Como já visto, a partir da metodologia do formalismo-valorativo, o Estado assume uma posição participativa dentro do processo, a fim de garantir que os valores constitucionais sejam respeitados<sup>203</sup>. Ocorrendo no chamamento ao processo a formação de um litisconsórcio facultativo, importará ao Estado principalmente o valor da efetividade da tutela jurisdicional, aqui, em tese, concretizado pelo princípio da economia do processo. Tem-se, portanto, uma situação extremamente atípica, onde o interesse do réu e da própria atividade jurisdicional são privilegiados a fim de ampliar o escopo subjetivo da demanda<sup>204</sup>, em detrimento do interesse inicialmente manifestado pelo autor.

Traçando novamente um paralelo com o litisconsórcio passivo necessário, neste, assim como no chamamento ao processo, também há uma intervenção no direito de ação do autor em designar quais serão os réus da ação. Contudo, há duas grandes diferenças entre ambos. Enquanto na formação do litisconsórcio necessário a harmonia dos julgados é o principal fundamento para a sua exigência legal; no chamamento ao processo, por ensejar a formação de

---

<sup>203</sup> “O direito processual vincula, portanto, a relação entre Estado e o cidadão a um especial e rico polo de interesses, do mais alto valor substancial, e não a uma simples técnica alterável conforme o gosto e o humor do eventual detentor do poder.” (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 94).

<sup>204</sup> SCARPARO, Eduardo; CONCEIÇÃO, João Marcelo Couto. *Complexidade de interesses na estruturação do chamamento ao processo*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 307, p. 73-96, set. 2020. p. 77

um litisconsórcio facultativo, a economia processual é a sua principal justificativa. Além disso, a segunda, e principal, diferença é que no chamamento ao processo essa interferência se dá exclusivamente por iniciativa do réu, e não do juiz como ocorre no litisconsórcio necessário.

Há, assim, uma triangularização de interesses no momento do chamamento ao processo. Configura-se o cenário onde a vontade privada do autor em definir os aspectos subjetivo da demanda é confrontada pela vontade privada do réu em garantir o seu imediato direito de regresso ao satisfazer a dívida solidária. Neste conflito, optou o Código de Processo Civil por favorecer o interesse do réu, porém, não com o simples objetivo de beneficiá-lo, mas sim de privilegiar o interesse maior do Estado pela economia processual, fruto da dispensa do ajuizamento de uma nova ação de regresso. Ainda assim, dentro desta estrutura, caberá única e exclusivamente ao réu a iniciativa para ampliação subjetiva da lide.

No caso, a questão da formação do litisconsórcio deixa ser binária (indivíduo-jurisdição), para assumir a feição de triangulação de interesses (indivíduo-indivíduo-jurisdição)<sup>205</sup>. A importância do mapeamento desse esquema está em demonstrar que com o chamamento ao processo, assim como no litisconsórcio passivo necessário, não há uma violação constitucional do direito de ação do indivíduo, pois a intervenção se justifica pela garantia de valores maiores, como a efetividade e a segurança jurídica. O conflito de interesses é algo inerente da própria ideia da jurisdição como meio de solução de litígios pelo Estado<sup>206</sup>. O que se tem de extraordinário no chamamento ao processo é a previsão formal de conceder protagonismo ao interesse do réu, tudo em alinhamento à metodologia do formalismo-valorativo.

### 3.3 CRÍTICAS AO INSTITUTO

---

<sup>205</sup> SCARPARO, Eduardo; CONCEIÇÃO, João Marcelo Couto. *Complexidade de interesses na estruturação do chamamento ao processo*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 307, p. 73-96, set. 2020. p. 81.

<sup>206</sup> “Ainda são sustentadas, depois de aproximadamente cem anos, as teorias de que a jurisdição tem a função de atuar a vontade concreta da lei – atribuída a Chiovenda – e de que juiz cria a norma individual para o caso concreto, relacionada com a tese da “justa composição da lide” – formulada por Carnelutti.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil* [livro eletrônico]. v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Não paginado. Parte I – A jurisdição no estado constitucional.



Em virtude de sua excepcionalidade e de seus efeitos decorrentes, o chamamento ao processo é alvo de diversas discordâncias por parte da doutrina. As críticas não são novas, tendo sido lançadas desde a inserção do instituto no anteprojeto do Código Buzaid, e, diante das poucas alterações na redação dos seus artigos, seguem extremamente válidas e pertinentes. Passa-se a demonstrar as principais críticas em relação ao instituto, sistematizando-as em duas linhas, quais sejam, a mitigação à solidariedade da dívida e os prejuízos de ordem processual que podem ser gerados a partir dessa modalidade de intervenção de terceiros.

### 3.3.1 Mitigação da solidariedade passiva

Possivelmente a principal polêmica em torno do chamamento ao processo seja a sua interferência direta no plano do direito material, mais em específico a mitigação que realiza quanto ao instituto da solidariedade. É pacífico o entendimento na doutrina de que, em certa medida, o chamamento ao processo e o regime da solidariedade da dívida acabam se contrapondo. Tal apontamento já se denota da simples análise lógica dos objetivos que cada instituto busca: enquanto o regime da solidariedade faculta ao credor a escolha de quem ele irá cobrar a dívida, o chamamento ao processo lhe imputa o encargo de litigar contra o devedor que ele não havia elegido.

Pedro Soares Muñoz, em crítica contemporânea à inserção do chamamento ao processo no ordenamento jurídico brasileiro, já alertava para o fato de que “a incorporação deste último instituto ao direito processual pátrio ocasionará sensível alteração na doutrina atinente à solidariedade passiva”<sup>207-208</sup>. No mesmo sentido foi a opinião de Barbosa Moreira, para o qual o chamamento ao processo desconfiguraria “o instituto da solidariedade passiva em benefício do credor”<sup>209</sup>.

---

<sup>207</sup> MUÑOZ, Pedro Soares. Da Intervenção de Terceiro. In: NEQUETE, Lenine (org.). *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Bels, 1974. p. 29.

<sup>208</sup> Athos Gusmão Carneiro, com base na Lição de Pedro Muñoz, afirma categoricamente que “a lei processual, nesse ponto, terá alterado a doutrina da solidariedade passiva”. (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 175).

<sup>209</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974. p. 89.

Cândido Dinamarco, o qual entende existir boas razões para que assim disponha a lei, também reconhece que o chamamento ao processo atenua os rigores da solidariedade passiva e enfraquece a liberdade que tem ao autor de litigar contra só um, vários ou todos os legitimados<sup>210</sup>. Há ainda quem entenda que ao se admitir o chamamento ao processo como espécie de intervenção de terceiros se está diretamente revogando o regime de solidariedade da dívida<sup>211</sup>. Independente dos matizes com que se apresenta, o fato é de que existe o reconhecimento por quase todas as vertentes de que o chamamento ao processo, em especial na hipótese do seu inciso III, acaba por mitigar os efeitos da solidariedade da dívida.

Diante desta “crise da obrigação solidária”<sup>212</sup>, parte da doutrina apresentou interessante solução processual à problemática. Para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery o remédio para a questão da mitigação da solidariedade passiva estaria em reconhecer que o chamamento ao processo não enseja a formação de um litisconsórcio passivo, mas sim de uma nova ação condenatória incidental. Na visão dos juristas, o autor move ação contra apenas um dos devedores solidários que, por sua vez, move ação de regresso em face dos demais codevedores solidários.

[A] sentença, caso acolha a demanda principal, julgará procedente o pedido condenando o devedor escolhido pelo autor (único réu) e condenará os chamados (réus da ação secundária de chamamento ao processo) perante o réu-chamante, acertando a responsabilidade de cada um na relação de solidariedade que existe entre eles.<sup>213</sup>

Sendo assim, haveria o cúmulo de duas ações, e não a formação de um litisconsórcio no polo passivo da demanda. Em seus próprios termos, “não se

---

<sup>210</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 423.

<sup>211</sup> Nesse sentido: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 303-304; e NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código De Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 615.

<sup>212</sup> A expressão foi designada por Daniel Ustárroz: “Caso aplicado à risca o benefício do chamamento, toda a garantia abstratamente prevista na solidariedade estabelecida no plano material corre o sério risco de sucumbir, pois ao invés de o credor poder livremente escolher em face de quem deseja litigar (tome-se por exemplo a hipótese de renúncia do benefício da ordem), deverá aceitar o ingresso de todos co-obrigados na relação processual. (...) Por isso, falamos em crise da obrigação solidária.” (USTÁRROZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 136).

<sup>213</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 130.

pode misturar a ação principal com a secundária de chamamento ao processo”<sup>214</sup>. O resultado desta estrutura processual seria o resguardo do instituto da solidariedade, permitindo que o autor demande apenas contra o codevedor escolhido por si, mas facilitando ao mesmo tempo o direito de regresso do réu eleito, quando satisfeito a totalidade da dívida.

Nesse mesmo sentido é a tese defendida por Marcelo Abelha Rodrigues<sup>215</sup>, quando afirma que ao ser deferido o chamamento ao processo “[h]á, sim, pois, ação condenatória incidental, que se utilizará da mesma base procedimental já existente na relação jurídica processual”. O autor acrescenta ainda que, em sua visão, o chamamento ao processo não se trata de hipótese de inserção de terceiro na relação jurídica processual já existente<sup>216</sup>.

A conclusão a que se chega dentro dessa linha é de que, sendo procedente a demanda, o autor apenas possuirá título executivo contra o réu originalmente demandado, no caso o chamante, não havendo assim que se falar em ampliação subjetiva da demanda. Nessa toada, os chamados apenas responderiam regressivamente ao chamante na hipótese em que este adimpla a dívida em sua totalidade.

Entretanto, ainda que com assertivas pertinentes, este trabalho não concorda com tal posicionamento.

Em primeiro lugar, a solução proposta pelos autores supracitados se desvirtua da gênese do instituto processual. Conceber que o chamamento ao processo não amplia o polo passivo da lide vai justamente de encontro com seu objetivo principal, que é a economia processual. Nos termos já mencionados, Alfredo Buzaid é claro em sua exposição de motivos do Anteprojeto ao afirmar que a principal vantagem do instituto está em que a sentença, sendo procedente, condenará todos os devedores, “valendo como título executivo em favor do que satisfazer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um

---

<sup>214</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 130.

<sup>215</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 303.

<sup>216</sup> “Segundo nosso entendimento, não existe uma simples opção da doutrina e dos aplicadores da lei em “optar” por este ou aquele entendimento do chamamento ao processo. Nossa preocupação em afirmar que se trata de ação condenatória, sem que exista ampliação do polo subjetivo da relação jurídica processual, não é outra, senão porque, a nosso ver a tese contrária não encontra respaldo jurídico em sede do ordenamento constitucional e infraconstitucional.” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 303).

dos co-devedores a sua quota”<sup>217</sup>. Insta também lembrar o aqui já citado jurista Alberto dos Reis<sup>218</sup>, para qual uma das principais vantagens do “chamamento à demanda” consiste na composição de novos réus à demanda, ampliando as opções de sujeitos para o credor mover a execução.

Ademais, dentro da tese proposta por Rosa Maria Nery, Nelson Nery Jr. e Abelha Rodrigues, seria incompatível o entendimento de que a sentença de improcedência da ação “principal” faria coisa julgada também aos chamados frente à pretensão do autor. Nesse ponto, destaca-se a doutrina de Arruda Alvim<sup>219</sup>, para a qual o chamado “passará a figurar como réu da ação e, portanto, sofrerá a eficácia da referida sentença (art. 80). E, em sendo julgada improcedente a mesma ação, será beneficiado dos efeitos declaratórios negativos”<sup>220</sup>. Isso ocorre porque o chamado, ao ingressar na lide, é revestido na qualidade de parte, submetendo-se, assim, a todos os efeitos preclusivos do processo.

Em suma, ao se considerar a tese de que o chamamento ao processo não resulta na formação de um litisconsórcio passivo, anulam-se diversas vantagens processuais do instituto, esvaziando-o, assim, em relação ao seu propósito de economia do processo.

Além disso, não parece adequado admitir que o chamado, o qual possui legitimidade *ad causam* para configurar no polo passivo da ação<sup>221</sup>, assuma posição processual diferente desta. Diferentemente do que ocorre na denunciação da lide<sup>222</sup>, aqui, o chamado guarda posição direta em relação ao

---

<sup>217</sup> BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964. p. 26.

<sup>218</sup> REIS, Alberto dos. *Código De Processo Civil Anotado*. 3. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1948. p. 453.

<sup>219</sup> Conforme Flávio Chem Jorge: “Esta posição, de ser o chamamento ao processo a inclusão de um ou mais réus na relação processual é a mais admitida pela doutrina brasileira”. JORGE, Flávio Chem. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 31.

<sup>220</sup> ALVIM, Arruda. *Código de Processo Civil Comentado*: arts. 50 a 81. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 339.

<sup>221</sup> “[S]ó é ordinariamente legitimado a figurar no polo passivo do processo aquele que tenha como satisfazer o julgado ou, de algum modo, suportar os seus efeitos (legitimidade passiva *ad causam*)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 129).

<sup>222</sup> “Sem que sejam autores ou alvo de uma pretensão efetivamente deduzida em juízo, aquele que ingressa no processo não se torna parte principal, ou seja, não é litisconsorte. É o caso, *v.g.*, do litisdenunciado, que a lei define como litisconsorte do denunciante mas que, na realidade, não passa de seu assistente.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 40).

objeto do processo original, adquirindo, portanto, a qualidade de parte e formando verdadeiro litisconsórcio com o réu inicialmente demandado.

Por fim, Flávio Cheim Jorge<sup>223</sup> traz pertinente observação contrária a tese de formação de ação condenatória incidental. Sabendo-se que o direito de regresso caberá ao réu que pagar a dívida, poderá o próprio chamado satisfazê-la e cobrar do chamante a sua cota-parte. Nesse contexto, chegar-se-ia a incongruente hipótese onde o demandado na ação secundária – o chamado -, mesmo tendo sido “vencido”, adquiriria o direito em face do autor desta ação – o chamante -, situação totalmente incompatível dentro da lógica processual.

Ainda assim, apesar das ressalvas às suas posições, é necessário louvar a inconformidade dos autores supramencionados, buscando e propondo soluções para a questão da mitigação do instituto da solidariedade a partir do chamamento ao processo. Embora seja uma problemática reconhecida por toda doutrina, poucos são os estudos dedicados a busca de sua solução. Não obstante, este trabalho se filia ao posicionamento daqueles que acreditam que esta mitigação é um fardo a ser assumido pelo chamamento ao processo, tendo em vista o benefício maior alcançado pelo instituto.

Conforme lembra Dinamarco, “ao comprometer parcialmente a utilidade do instituto jurídico-substancial da solidariedade passiva, o chamamento ao processo oferece algo que é de maior utilidade geral, legitimando-se por isso”<sup>224</sup>. A similar conclusão chega Chiovenda, quando analisando a intervenção voluntária, afirma que o ingresso de um terceiro “complica y prolonga el pleito, pero este inconveniente se compensa con la economía de los juicios sucesivos que con él se evitan”<sup>225</sup>.

Como visto, a fim de garantir a economia processual, o chamamento ao processo apresenta atípico conflito de interesses entre os sujeitos do processo, de modo que a mitigação da solidariedade do crédito faz parte de sua extraordinariedade. Tratando-se de restrição imposta por outra lei federal de

---

<sup>223</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 37.

<sup>224</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 184.

<sup>225</sup> Em tradução livre: “A intervenção, portanto, complica e prolonga o pleito, mas este inconveniente se compensa com a economia das demandas sucessivas que com ela se evitam.” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casáis y Santalo. v. 2. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 638).

mesma hierarquia, relembra Flávio Cheim Jorge que “é perfeitamente possível entender que a lei processual, ao privilegiar o devedor, pode mitigar um direito conferido ao credor, pela lei civil”<sup>226</sup>, concluindo, portanto, que não há a menor ilegalidade em se admitir que o chamamento ao processo limite o instituto da solidariedade.

Desse modo, nota-se que a “tese da ação condenatória incidental”, embora apresente uma solução pertinente à questão sob o ponto de vista do conflito entre direito material e processual, mostra-se incompleta em relação à aplicação do chamamento ao processo. Esse posicionamento teórico, além de se afastar da essência do chamamento ao processo, também acarreta a perda da sua principal vantagem, no caso, a economia processual, a qual, quando efetivamente alcançada, justifica a mitigação do instituto da solidariedade da dívida.

### 3.3.2 Prejuízos de ordem processual

Para além do conflito com o direito civil, muitos autores também destacam os possíveis malefícios do chamamento ao processo em relação ao direito de ação e outros prejuízos de ordem processual. Assim como a mitigação ao instituto da solidariedade da dívida, as críticas sobre o efeito do chamamento ao processo não são novas, remetendo-se desde à época do seu advento no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes mesmo de ser promulgado o Código de Processo Civil de 1973, o parecer da Comissão Revisora Sobre o Anteprojeto já era no sentido de suprimir a figura do “chamamento à ação”<sup>227-228</sup>. Na visão da Comissão, a medida se justificaria, pois, além de as hipóteses ali previstas já estarem acobertadas nos casos de denúncia da lide, com a supressão do instituto não ocorreria a

---

<sup>226</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 40.

<sup>227</sup> “Propõe-se, por essas razões, a supressão da Seção IV deste Cap. (arts. 86 a 89). Na medida em que os casos aí regulados caem no âmbito de incidência da denúncia da lide (...)” (DE ANDRADE, Luís Antônio. *Parecer da comissão revisora sobre o anteprojeto de Código de Processo Civil*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 1, p. 13 – 25, jan-mar. 1976. p. 24).

<sup>228</sup> O chamamento ao processo surgiu no Anteprojeto do Código sob a rubrica de *chamamento à ação*. Conforme esclarece Dinamarco, foi correta a alteração, visto que não é possível chamar alguém à ação – esta conceituada como o poder de postular em juízo, mas sim *ao processo*, que é a relação processual da qual o chamado virá a participar na qualidade de parte (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 175).

“consequência inconveniente de forçar-se o autor a litigar contra pessoa ou pessoas que ele não quis acionar”<sup>229</sup>.

Nesse mesmo sentido, Celso Agrícola Barbi<sup>230</sup> traz pertinentemente a preocupação quanto ao fato de o credor poder ser obrigado a litigar contra alguém que ele não deseja pelos mais variados motivos, tais como, outras relações de negócios, de parentesco, de amizade etc.<sup>231</sup>. Lembra também que “pode mesmo acontecer que a insolvabilidade de um co-devedor, ou a dúvida que o credor tenha quanto à sua assinatura no documento, desaconselhem a ação do credor”. Assim, para o autor, o instituto constitui uma clara exceção ao princípio tradicional de que ninguém deve ser coagido a pleitear seu direito em juízo<sup>232</sup>.

Ainda na seara principiológica, Marcelo Abelha Rodrigues<sup>233</sup> similarmente entende que o chamamento ao processo “feriria o princípio constitucional do direito de ação e do devido processo legal”, pois caberia ao autor a titularidade do direito da ação e, por conseguinte, a delimitação subjetiva da lide. De modo mais ameno, Vicente Greco Filho<sup>234</sup> também lembra que “a rigor, o instituto do chamamento ao processo revela uma pequena exceção ao princípio da ‘proibição do julgamento fora do pedido’ (*ne procedat iudex ex officio*)”.

<sup>229</sup> DE ANDRADE, Luís Antônio. *Parecer da comissão revisora sobre o anteprojeto de Código de Processo Civil*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 1, p. 13 – 25, jan-mar. 1976. p. 25.

<sup>230</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao CPC*. v. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 265-266.

<sup>231</sup> William Gonçalves denomina tal questão como “inconveniente psicossocial do chamamento” (GONÇALVES, William Couto. *Intervenção de terceiros*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 279).

<sup>232</sup> Sobre o princípio, explica Chiovenda: “Este principio, que es fundamental en el proceso romano, y no significa para nosotros sino una aplicación del respeto al individuo, consagrado por nuestras leyes, no necesita particulares justificaciones prácticas en el proceso. Pero quien las buscare, debería pensar en las mil razones personales que cada uno puede tener para obrar solo o contra uno solo; y en las dificultades, a veces insuperables, en que se encontraría si fuese obligado a obrar con otros o contra otros varios (numerosos, o ausentes, o muy lejanos y dispersos por el mundo, o malintencionados litigantes, etc.)”. Em tradução livre: “Este princípio, que é fundamental no processo romano, e não é outra coisa para nós que se não uma aplicação do respeito ao indivíduo, consagrados por nossas leis, não necessita particulares justificativas práticas no processo. Mas para quem as busca, deveria pensar nas mil razões pessoais que cada um pode ter para litigar sozinho ou contra apenas uma pessoa; e nas dificuldades, as vezes insuperáveis, em que se encontraria caso fosse obrigado a litigar com outros ou contra outros réus (numerosos, ou ausentes, ou muito distantes e dispersos pelo mundo, ou litigantes mal intencionados, etc.)” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casáis y Santalo. v. 2. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 607).

<sup>233</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 305.

<sup>234</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 95.

Em paralelo a tais críticas, também são várias as posições doutrinárias que alertam para o possível efeito reverso à celeridade processual causado pelo chamamento ao processo. Amplamente reproduzida na doutrina é a crítica de Hélio Gualberto Vasconcellos, a qual foi proferida no I Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em agosto de 1973. Conforme a tese defendida pelo então juiz à época:

[A] adoção da medida constituirá, obviamente, arma de chicana (possibilitando, em alguns casos, chamamento com fins puramente protelatórios), desservindo, desta maneira, à aspiração do jurista moderno, de que seja, a lei, instrumento de celeridade do processo, de que seja, o processo, instrumento da justiça rápida<sup>235</sup>.

Idêntico alerta foi dado por Antônio Rodrigues Porto<sup>236</sup>, quando observou que “não há dúvida de que o uso dessa faculdade, pelo réu, irá retardar o desfecho da ação, em prejuízo do credor”. Em mesmo sentido, Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>237</sup> entende que “o instituto embaraça o andamento do processo, pois impõe sua suspensão para que haja a citação do(s) chamado(s)”, sendo que só se revelará “realmente útil na fase de cumprimento de eventual sentença de procedência”. Por isso, conclui o autor, “Não é por acaso que o instituto do chamamento ao processo costuma ser bastante criticado já que serve, com frequência, de instrumento de chicana processual”.

De fato, não há como negar que o chamamento ao processo acarretará num retardo à solução da lide. Além do período para citação do chamado (art. 131 e seu parágrafo único, do CPC) e da possível duplicação dos prazos processuais, há também as já abordadas implicações naturais ao processo a partir da formação de um litisconsórcio.

---

<sup>235</sup> A crítica de Hélio Gualberto Vasconcellos foi reproduzida pela primeira vez na doutrina por João Baptista Herkenhoff. Conforme Herkenhoff: “tese do juiz Helio Gualberto Vasconcellos, aprovada pelo 1º Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Vitória, ES, no período de 10 a 12 de agosto de 1973. A fonte de que se serviu o autor foi uma cópia autêntica fornecida pela Associação dos Magistrado do Espírito Santo, vez que os anais do Congresso não tinham sido ainda publicados quando da elaboração desta monografia.” (HERKENHOFF, João Baptista. *Considerações sobre o novo Código de Processo Civil*. Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 72, v. 254, fascículo 874-875-876, p. 399-427, abr-mai-jun. 1976. p. 419).

<sup>236</sup> PORTO, Antônio Rodrigues. *Do chamamento ao processo no novo Código de Processo Civil*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 62, v. 458, p. 261-262, dez. 1973. p. 262.

<sup>237</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 200, p. 13-70, out. 2011. p. 20.



Cândido Dinamarco lembra que chamamento ao processo aumenta o objeto de cognição do juiz, ampliando, assim, a instrução do processo e, invariavelmente, resultando num maior tempo de tramitação da lide em comparação se não houvesse ocorrido a pluralização das partes<sup>238</sup>. Entretanto, Dinamarco entende que essa situação apenas poderia ser vista como uma crítica ao chamamento ao processo caso “se partisse da nefasta premissa inerente ao do processo civil do autor”, visão hoje repudiada por aqueles que buscam extrair do processo o maior proveito útil possível mediante o exercício da jurisdição<sup>239</sup>.

Igualmente é o entendimento de Athos Gusmão Carneiro<sup>240</sup>, para o qual não se deve cogitar a extinção do instituto em face destes problemas, mas sim o reconhecimento, pelo magistrado, da litigância de má fé e a aplicação das respectivas sanções. Apesar de oportuna a sua solução, é preciso observar que na prática, os retardos à tramitação do processo decorrem do próprio instituto, sendo difícil a demonstração de má-fé por parte do réu pelo simples ato de lançar mão de um poder concedido pelo próprio ordenamento jurídico.

Por certo, não há como negar que há prejuízos ao autor tanto no seu direito de delimitar o polo passivo da demanda quanto à rápida solução da lide proposta por si. Considerando que até mesmo a supressão do chamamento ao processo foi cogitada pela Comissão Revisora do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, tais assertivas merecem ser levadas em conta.

Contudo, não se pode esquecer que o chamamento ao processo é um instituto criado para favorecer o réu, sendo natural, portanto, que haja algum prejuízo aos interesses particulares do autor. Como antes descrito, no momento de criação deste litisconsórcio passivo há um atípico conflito de interesses entre os sujeitos do processo. O chamamento ao processo concede ao réu o poder de ampliar o polo passivo da ação, objetivando gerar um benefício não apenas a ele, mas à jurisdição como um todo através da economia processual. Lembra-se que justiça rápida não é sinônimo, por si só, de celeridade processual.

---

<sup>238</sup> “[O] chamamento ao processo alarga em alguma medida o objeto do conhecimento do juiz, tornando necessário resolver questões, investigar fatos e, enfim, proceder a uma instrução mais ampla e, por isso, mais demorada aquela que se daria se não ocorresse a pluralização de partes no processo”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 184.

<sup>239</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 183-184.

<sup>240</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 169.

Nos termos da já citada doutrina de Dinamarco, ao limitar o direito do autor, o chamamento ao processo entrega um benefício maior a toda atividade jurisdicional, qual seja, a economia processual. Por mais que a tramitação da demanda se torne mais complexa com a sua ampliação subjetiva, há a vantagem de se evitar o ajuizamento de uma nova ação de regresso e a rediscussão de assuntos estabilizados pelo poder da coisa julgada. Neste conflito, optou o legislador por prevalecer o interesse do réu, objetivando o ganho social obtido através da economia dos atos processuais reunidos em um só processo e da eventual formação de dois títulos executivos.

Em paralelo à economia processual, que é o principal ganho do chamamento ao processo, não se pode olvidar que a formação do litisconsórcio facultativo também almeja, ainda que em menor intensidade, a segurança jurídica através da harmonização dos julgados. Nessa hipótese, ensina Alvaro de Oliveira que, “embora possa estar em jogo o direito da parte, subjaz no fundo o interesse público” em diminuir as possibilidades erros e contradições das decisões judiciais<sup>241</sup>. Por isso, embora pertinentes as críticas à mitigação do direito de ação do autor e ao prejuízo gerado à tramitação do feito, elas, por si só, não justificariam a abolição do instituto.

Ademais, também não há que se falar em violação aos princípios constitucionais de direito de ação e do devido processo legal. Como bem lembra Flávio Jorge Cheim, esses princípios não teriam tamanho alcance visto que as restrições ao direito do autor são impostas por uma lei federal devidamente regulamentada<sup>242</sup>, atendendo por tanto ao formalismo exigido. Basta que se lembre do exemplo do litisconsórcio necessário para que se comprove que o princípio do direito de ação não possui caráter absoluto.

Em síntese, ainda que o chamamento ao processo cause inconvenientes ao autor da ação, a sua existência se justifica pois, com a formação deste litisconsórcio passivo, o instituto garante um benefício maior a toda atividade jurisdicional, que é a economia processual. Tendo em vista a legitimidade de sua existência, a questão a que se passa a fazer é: trará sempre o chamamento ao

---

<sup>241</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 104.

<sup>242</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 41.

processo o benefício da economia processual? Ou seja, a ampliação subjetiva causada por este instituto sempre oferecerá algo que é de maior utilidade geral?

### 3.4 A INADMISSIBILIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO COM BASE NO § 1º DO ART. 113 DO CPC.

#### 3.4.1 A formação do litisconsórcio multitudinário a partir do chamamento ao processo

Apesar de sua relevância, conforme já exposto<sup>243</sup>, o princípio da economia processual não é absoluto, havendo até mesmo quem duvide da existência de algum benefício às partes com a ocorrência do cúmulo subjetivo em uma demanda. Tratando-se de um subprincípio do devido processo legal, a economia processual deve estar harmonizada com este, pois, sob a perspectiva do formalismo valorativo, não há mais espaço para aplicação do direito material desassociado dos valores constitucionais. Como bem ressalta Humberto Theodoro Junior, há uma hierarquia entre os princípios, “de modo que a economia processual não pode ser usada em prejuízo do direito ao devido processo legal e ao sistema do contraditório”<sup>244</sup>.

Nesse contexto, seria um contra senso do próprio ordenamento jurídico defender o deferimento do chamamento ao processo mesmo em situações onde os distúrbios processuais causados pelo instituto serão inequivocamente maiores que seus benefícios gerados. O argumento do benefício da economia processual, além de questionado por parte da doutrina, repita-se, não é absoluto, não podendo ser transformando em “uma carta branca para se renunciar a valores importantes no formalismo processual”<sup>245</sup>.

Relembra-se que em nome da economia processual, o chamamento ao processo irá mitigar o direito de ação do autor e, eventualmente, comprometer a própria tramitação célere do processo. Como antes defendido, tais restrições,

---

<sup>243</sup> Ver Item 2.5.

<sup>244</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Princípios gerais do direito processual civil*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 23, p. 173 – 191, jul-set. 1981. p. 188.

<sup>245</sup> SCARPARO, Eduardo; CONCEIÇÃO, João Marcelo Couto. *Complexidade de interesses na estruturação do chamamento ao processo*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 307, p. 73-96, set. 2020. p. 80.

por si só, não justificariam a extinção do chamamento ao processo, pois, além de ocorrerem em outros institutos processuais (ex: litisconsórcio necessário), elas são superadas pelo benefício maior da economia processual, precipuamente em decorrência da dispensa do ajuizamento de uma potencial nova ação de regresso.

Contudo, devido à má sistematização desta modalidade de intervenção de terceiros no CPC, não são raras as situações em que o contexto fático do caso preenche os pressupostos para a sua incidência, mas ao mesmo tempo sendo evidente que o seu deferimento não irá gerar economia processual alguma ou, até mesmo, irá inviabilizar o contraditório ou a satisfação da tutela da parte autora.

Especialmente no que diz respeito a hipótese do inciso III, do art. 130, basta que duas ou mais pessoas sejam solidárias em relação a mesma obrigação que, existindo a possibilidade do exercício do direito de regresso entre o réu e o terceiro, o chamamento ao processo poderá ser invocado à hipótese. A título exemplificativo, é o caso da empresa que responde por acidente causado a terceiro por culpa de seu empregado (art. 932, III, do CC); o dano ambiental causado pela sucessão de proprietários do mesmo imóvel (art. 3º, IV, da Lei 6.938/81); a dívida contraída em benefício do casal pelo ex-cônjuge em regime de comunhão universal de bens (art. 1.667 do CC); entre outros.

Em muitas dessas situações, pode ocorrer que o alegado direito de regresso claramente não será exercido pelo chamante, diante das remotas chances de sucesso de ressarcimento da dívida adimplida. Imagina-se, por exemplo, na hipótese onde uma grande construtora adquire terrenos já com construções de diversas famílias de baixa renda para a implementação de um empreendimento imobiliário. Antes do início das obras de implementação do projeto, é ajuizada uma ação civil pública em face dessa construtora, sob o argumento do que aquele espaço se trata de uma área de preservação permanente e de que teriam ocorridos danos ao meio ambiente frutos do desmatamento da mata local e do descarte irregular de lixo na região. Considerando que o corte da vegetação nativa e o despejo de resíduos na área já estavam sendo praticados pelos antigos proprietários, não há dúvidas que estes serão solidariamente responsáveis junto com a construtora. Tratando-se de dano ambiental, tanto aquele que praticou o ato lesivo (ex-proprietários)

quanto o atual proprietário do imóvel (construtora) responderão solidariamente pela reparação dos danos incorridos ao meio ambiente<sup>246</sup>. Contudo, em uma breve análise desse cenário pelo seu viés fático e econômico-social, não é difícil concluir que os antigos proprietários hipossuficientes pouco, ou mesmo nada, têm a contribuir para o cumprimento de ocasional sentença procedente da ação civil pública. Para se chegar a tal conclusão, basta imaginar os costumeiros pedidos em demandas dessa natureza, tais como a assunção dos custos de demolição e remoção das edificações ou de elaboração e implementação de “planos de recuperação de área degradada”, que de pronto se percebe que estes não terão recursos financeiros para executar tais obrigações extremamente onerosas às suas realidades.

Ademais, tratando-se de pessoas com patrimônios ínfimos, especialmente quando comparados ao da construtora, possível afirmar que as chances de satisfação do crédito regressivo, ainda que parcial, são praticamente inexistentes. Logo, percebe-se que não há qualquer estímulo para construtora vir a ajuizar ações de regresso, pois além destas se demonstrarem provavelmente infrutíferas, representarão um agravo ao seu prejuízo econômico já consumado se considerado os custos inerentes à movimentação do aparato Judiciário, como taxas e honorários advocatícios.

Além disso, possível vislumbrar também situações onde o chamamento ao processo poderá inviabilizar por completo o exercício do contraditório. Imagine-se o caso em que o ingresso do terceiro chamado irá necessariamente deslocar a competência para tramitação da demanda, como ocorre exatamente na hipótese que será estudada no capítulo seguinte, onde se requereu o ingresso da União<sup>247</sup> no litígio. Igualmente, imagine-se a hipotética situação onde o terceiro chamado se trate também de sujeito representado em outras demandas pelos procuradores do autor da ação principal. Nesse caso, haverá um impedimento legal aos patronos para seguirem atuando na demanda (art. 15, 6º,

---

<sup>246</sup> “A responsabilidade pela reparação do dano ambiental constitui obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário a reparação por danos causados pelos proprietários antigos.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Quarta Turma. Apelação Cível 0000545-66.2007.4.04.7214. Relator Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, 28 de abril de 2014).

<sup>247</sup> Nas intervenções de terceiros que envolvam entidades federais, cabe à Justiça Federal assumir a competência “qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por ‘chamamento ao processo’, ‘nomeação à autoria’ e ‘denúnciação da lide’” (BRASIL; Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Conflito de Competência nº CC 89.271/SC. Relator: Teori Albino Zavascki, Brasília, 10 de dezembro de 2007).

da Lei 8.906/94<sup>248</sup>), o qual não estava disposto no momento da sua contratação e implicará na revogação dos poderes que lhes foram outorgados, deixando desassistido o autor da ação. Tais cenários se configurariam inequivocamente como situações passíveis de inviabilizar o exercício do contraditório por parte autor da ação, fato inadmissível dentro da perspectiva do devido processo legal.

Nesse contexto, a formação do litisconsórcio por meio do chamamento ao processo foge por completo aos objetivos que fundamentam o instituto. A técnica processual que visava garantir a economia dos atos praticados em juízo e, com isso, garantir uma tutela jurídica mais eficiente, acaba por ensejar uma série de incidentes processuais inócuos, que não irão contribuir em nada para solução do litígio e apenas retardar o andamento da demanda. Aqui, a formação do litisconsórcio facultativo acaba por ir justamente de encontro ao seu principal objetivo: a economia processual.

Por certo, não há dúvidas que, quando o chamamento ao processo pretende chamar uma multidão de litisconsortes para o polo passivo da demanda, fica muito mais perceptivo os eminentes prejuízos que o seu deferimento irá ocasionar ao processo. Pensando no contexto das ações civis públicas ambientais, por exemplo, Voltaire de Lima Moraes saliente que essas demandas coletivas podem envolver inúmeros corresponsáveis solidários pelos danos ambientais, sendo, portanto, possível o chamamento ao processo, “desde que os chamados não venham a caracterizar formação de litisconsórcio multitudinário, comprometendo com isso a rápida solução da lide”<sup>249</sup>.

Porém, como já demonstrado neste trabalho, não apenas o elevado número de litigantes pode ocasionar a formação de um litisconsórcio multitudinário. Em situações como as acima expostas, também será formado um litisconsórcio facultativo que prejudicará a rápida resolução da lide ou impossibilitará o pleno exercício do contraditório, sem, contudo, entregar o benefício da economia processual. E tudo isso sendo gerado não pela inclusão de uma multidão de litisconsortes, mas sim pelo o ingresso de um único agente,

---

<sup>248</sup> Art. 15. “§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.” (BRASIL, Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Brasília, DF, 1994).

<sup>249</sup> MORAIS, Voltaire de Lima. *Da denúncia da lide e do chamamento ao processo na ação civil pública por dano ao meio ambiente*. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, n. 50, p. 101-111, abr-jul. 2003. p. 111.

o qual, devido às suas características específicas e às circunstâncias do caso concreto, gerará tais prejuízos. Em suma, nos próprios termos conceituais delineados pela doutrina, tem-se a configuração de um típico litisconsórcio multitudinário, ainda que se esteja falando do ingresso de um único sujeito no polo passivo da demanda, conforme o critério qualitativo exposto no capítulo anterior.

### **3.4.2 Fundamentos para aplicação do § 1º do art. 113 como limitador do chamamento ao processo**

Ao identificar que o chamamento ao processo em nada vai contribuir para resolução da lide, ou pior, irá impor óbices desnecessários à efetiva tutela do direito, plenamente possível, e recomendável<sup>250</sup>, que o juiz fundamente o indeferimento do pedido com base no art. 113, § 1º, do CPC. Assentindo que a prerrogativa do litisconsórcio multitudinário não se limita a uma análise meramente quantitativa de quanto são os litisconsortes, mas também sobre quem são estes, possível se admitir a utilização do § 1º do art. 113 como argumento válido para justificar o indeferimento do chamamento ao processo de terceiro que, dentro dos aspectos específicos de cada caso, não irá contribuir para efetiva solução da lide, nem resultar na economia processual prometida.

Destaca-se que a dispensa do requisito de múltiplos colitigantes para incidência do § 1º do art. 113 se demonstra ainda mais adequada quando analisada sob a luz do chamamento ao processo. Isso porque ao se limitar o número de litisconsortes facultativos, em tese, está se limitando o princípio dispositivo em prol de um bem maior que é a concretização do devido processo legal. Entretanto, especificamente no caso do chamamento ao processo, já há a

---

<sup>250</sup> “La unión de los pleitos es un derecho del demandado, cuando concorra la condición de su *conexión* jurídica. El juez debe acceder a la demanda de unión (I). Pero este derecho del demandado y la correlativa *obligación* del juez no son absolutas, puesto que las mismas razones que pueden aconsejar la escisión de los pleitos unidos (V. número siguiente) pueden desaconsejar, en la apreciación motivada del juez, la unión de los pleitos separados.” Em tradução livre: “A união de demandas é um direito do demandado quando ocorrem as condições de conexão entre os processos. O Juiz deve deferir o pedido de união. Mas esse direito do demandado e a correspondente obrigação do juiz não são absolutas, posto que as mesmas razões que podem aconselhar a cisão das demandas já reunidas (V. número seguinte) podem desaconselhar, na apreciação motivada do juiz, a união dos pleitos separados.” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casáis y Santalo. v. 2. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 628).

*priori* uma mitigação do direito de ação do autor, quando este vê incluído na demanda um litigante o qual não havia escolhido no momento da propositura da demanda. Daí que ao se limitar o ingresso do terceiro chamado não se incorrerá em mitigação alguma do princípio dispositivo. Em contrário, estar-se-á, em última análise, até mesmo garantindo este princípio. Ressalta-se, contudo, que este não é o objetivo fim da norma, a qual não busca privilegiar o direito de alguma das partes, mas sim de garantir a tramitação de um processo justo e a efetiva tutela jurídica.

Outrossim, a associação entre esses institutos processuais não se trata de uma abordagem inovadora, tendo em vista a existência de manifestações na doutrina admitindo a limitação do chamamento ao processo que venha a resultar na formação de um litisconsórcio multitudinário. Ao descrever o regime do litisconsórcio multitudinário, Fábio Caldas de Araújo<sup>251</sup> ressalta a possibilidade de autor exigir a limitação do litisconsórcio passivo - nessa hipótese, fazendo expressa referência ao chamamento ao processo. Voltaire de Lima Moraes, em ensaio já aqui mencionado, é taxativo sobre a inadmissibilidade do chamamento ao processo que venha a formar um litisconsórcio multitudinário<sup>252</sup>.

Em um posicionamento muito semelhante ao que aqui se defende, Daniel Ustárroz<sup>253</sup> entende que quando o chamamento ao processo resultar neste “aparente conflito entre segurança e efetividade”, o tratamento a lhe ser dado deve se assemelhar ao do litisconsórcio multitudinário. “Assim, se o órgão judicial entender que o chamamento pode comprometer seriamente a efetividade da prestação judicial, deverá indeferi-lo”. Veja-se que não se está falar de mero retardo na tramitação do processo a partir da formação do litisconsórcio passivo, mas sim da inviabilização da tutela jurisdicional em tempo hábil de utilidade ao autor da demanda. Por isso, Ustárroz reforça a importância de se ter em mente uma visão globalizada do fenômeno, sob o risco de se cair “nos vícios

---

<sup>251</sup> ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Curso de processo civil - parte geral - Tomo I*: atualizado com a Lei 13256/2016. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 551.

<sup>252</sup> MORAIS, Voltaire de Lima. *Da denúncia da lide e do chamamento ao processo na ação civil pública por dano ao meio ambiente*. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, n. 50, p. 101-111, abr-jul. 2003. p. 110-111.

<sup>253</sup> USTÁRROZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 142-143.



metodológico do processo civil “do autor” ou do “senhor réu”<sup>254</sup>. Percebe-se, portanto, que a conclusão de Ustároz apenas reforça a ideia antes mencionada neste trabalho de que o chamamento ao processo não visa proteger o interesse exclusivamente do réu, mas sim da atividade jurisdicional como um todo.

Tendo em mente essa “visão globalizada do fenômeno” mencionada por Ustároz, também se conclui plausível admitir o indeferimento do chamamento ao processo com base no § 1º do art. 113 quando considerado que a aplicação deste dispositivo se trata de uma questão de ordem pública. Nesse sentido, possível traçar um paralelo com a opinião de autores como Arruda Alvim e Flávio Cheim Jorge<sup>255</sup>, para os quais o deferimento do chamamento ao processo não opera preclusão em relação à permanência do terceiro na lide, podendo este ser excluído a qualquer momento do processo caso verificada posteriormente a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Isso ocorre porque a legitimidade é uma questão de ordem pública<sup>256</sup>, a qual não se opera a preclusão e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer momento. Assim, considerando que a aplicação *ex officio* do § 1º do art. 113 também se trata de uma questão de ordem pública<sup>257</sup>, igualmente compatível a aplicação do dispositivo ao chamamento ao processo quando configurado a formação de um litisconsórcio multitudinário.

Outro ponto importante a se destacar sobre o tema é que não há se falar em arbitrariedade por parte juiz da causa que indefere o chamamento ao processo que resulte em um litisconsórcio multitudinário. Trata-se de indeferimento que se dará com base legal, por meio de lei federal que inquestionavelmente lhe confere tal poder. Tampouco há qualquer inconstitucionalidade na medida ou violação ao ideário do formalismo-valorativo. Como bem lembra Alvaro de Oliveira, só é lícito pensar no conceito de formalismo-valorativo “na medida em que se prestar para a organização de um

---

<sup>254</sup> Interessante ver como Ustároz amplia o escopo da ressalva introduzida por Cândido Dinamarco, de não ser mais passível a premissa do método do *processo civil do autor* (vide item 3.3.2).

<sup>255</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132.

<sup>256</sup> “Sendo a legitimidade de parte uma das condições da ação, matéria de ordem pública, portanto indisponível, ela não se encontra sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 998.460/SP. Relatora: Nancy Andrichi, Brasília, 23 de março de 2010).

<sup>257</sup> Sobre a questão, conforme explanado no Item 2.4 *supra*, Dinamarco afirma: “essa é uma razão de ordem pública; que ele [o juiz] deve considerar *ex officio*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 350).

processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão”<sup>258</sup>. Ou seja, ainda que o princípio da organização busque restringir a atividade do Estado frente às liberdades individuais<sup>259</sup>, ele somente será válido na medida que privilegie o resultado social do processo.

Dentro da perspectiva do formalismo-valorativo, a natureza do processo não mais se limita como um embate entre indivíduos perante a um tribunal, “mas como ‘uma comunidade de trabalho’ entre o tribunal e as partes, com o fito de possibilitar ao juiz a decisão justa e verdadeira, restabelecer a paz jurídica entre as partes e assim defender os interesses maiores da sociedade”<sup>260</sup>. Por isso que, caso verificado que o chamamento ao processo não gerará qualquer benefício à atividade jurisdicional, não há a menor inconstitucionalidade no seu indeferimento, ainda que na hipótese esteja preenchido os seus pressupostos legais.

Por fim, à parte de todos os pontos aqui já suscitados, também se encontrará respaldo para limitação do chamamento ao processo que forme um litisconsórcio multitudinário quando analisadas as reformas elaboradas no direito processual português. Isso porque o ordenamento jurídico lusitano, o qual foi fonte de inspiração direta para a criação do chamamento ao processo, apresenta em seu Código de Processo Civil de 2013 novo dispositivo que permite expressamente o juiz rejeitar o requerimento de intervenção acessória de terceiro, caso verifique que este pedido irá ensejar demasiados empecilhos à rápida solução da demanda.

Rememorando-se a disposição das espécies de intervenção de terceiros no direito português, com a reforma processual promovida pelo Decreto-Lei nº

---

<sup>258</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 87.

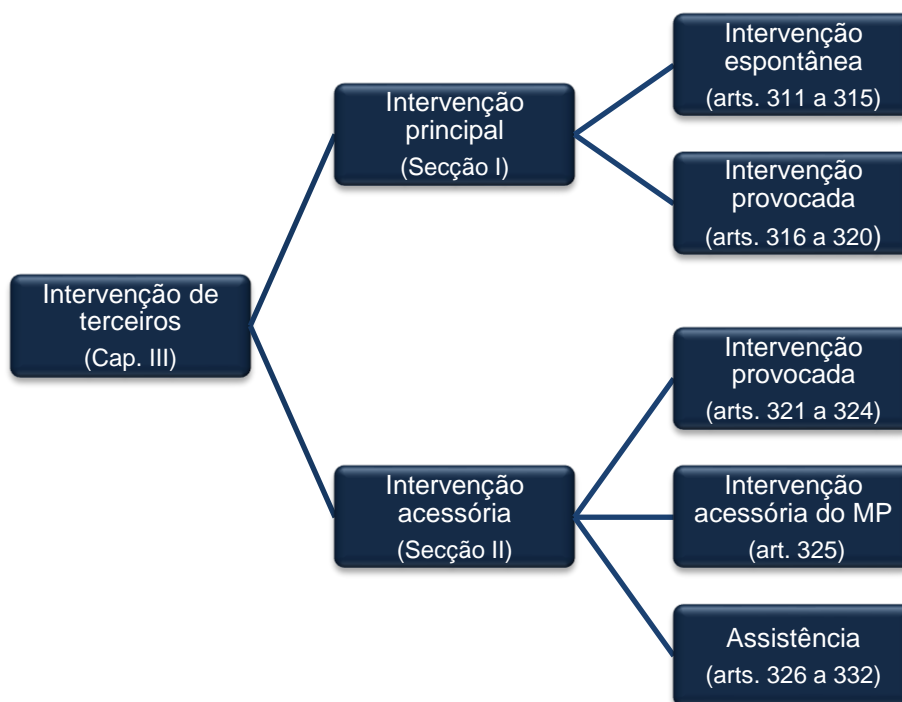
<sup>259</sup> “O reconhecimento desses limites, com a correspondente garantia de liberdade do indivíduo perante o Estado, dá azo a dois princípios típicos do Estado de direito, presente em toda Constituição moderna. De um lado, alinha-se o *princípio da distribuição*, a supor a esfera de liberdade do indivíduo como um dado anterior ao Estado e, por isso, em princípio ilimitada, com a consequência de balizar correlativamente o poder estatal. De outro, ressaí o *princípio da organização*, apto a colocar em prática o primeiro postulado: o poder do Estado (limitado em princípio) divide-se e se encerra num sistema de competências delimitadas”. (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 88).

<sup>260</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 116.

329-A/95, os institutos do chamamento à demanda, nomeação à acção e chamamento à autoria foram subtraídos, sendo-os incorporados pelas espécies de *intervenção principal*, *intervenção acessória* e *oposição*. Uma vez que a *oposição* não está no objeto de interesse deste estudo, apenas cabe observar que tanto a *intervenção principal* quanto a *acessória* podem ser divididas em *provocada* ou *espontânea*. Diante de tais mudanças, conforme explicitado no início deste capítulo, o *chamamento à demanda* foi absorvido pela *intervenção provocada passiva*, configurando-se como uma subespécie da intervenção principal.

O novo Código de Processo Civil português de 2013 manteve esta estrutura, dispondo-se os institutos ao longo de seus artigos conforme a figura abaixo:

Figura 1 - Disposição dos arts. 311 a 332 do CPC-PT/13



Fonte: elaborado pelo autor.

Apesar da manutenção desta sistematização, o capítulo referente à intervenção de terceiros não passou incólume às reformas promovidas pelo

CPC-PT/13, as quais objetivaram, principalmente, “racionalizar, simplificar e tornar célere a realização do fim essencial do processo civil”<sup>261</sup>. Para tanto, buscou o legislador daquele país estabelecer novas normas que ampliassem os poderes inquisitórios dos juízes, a fim de que estes possam conduzir de forma efetiva a tramitação do processo<sup>262</sup>.

Nesse ínterim, está a nova disposição do art. 322, 2, do CPC-PT/13, com referência ao art. 331, 2<sup>263</sup>, do antigo CPC-PT/61<sup>264</sup>.

Art. 322. 2 - O juiz, ouvida a parte contrária, aprecia, em decisão irrecurável, a relevância do interesse que está na base do chamamento, deferindo-o quando a intervenção não perturbe indevidamente o normal andamento do processo e, face às razões invocadas, se convença da viabilidade da ação de regresso e da sua efetiva dependência das questões a decidir na causa principal.

Em uma análise comparativa dos dispositivos do antigo e do novo diploma, percebe-se que o CPC-PT/13 implementou duas mudanças na forma de dedução da intervenção acessória provocada, com fito de garantir a celeridade da ação principal. A primeira está no fato de tornar a decisão da intervenção acessória como irrecurável<sup>265</sup>, evitando assim que a sua rediscussão retarde ainda mais a solução do litígio.

---

<sup>261</sup> PORTUGAL. *Exposição de motivos da proposta de reforma do Código de Processo Civil português*. Revista de Processo, São Paulo, fev, 2012, v. 37, n. 204, p.211-228. p. 211.

<sup>262</sup> “Com vista a racionalizar, simplificar e tornar célere a realização do fim essencial do processo civil - a justa composição dos litígios privados em tempo útil -, conferem-se ao juiz poderes inquisitórios e de direcção do processo, agora reforçados, que lhe permitam, de forma efectiva, não apenas pôr eficazmente termo ao uso de meios e faculdades de natureza dilatória que o actual Código prevê e permite às partes, mas também ordenar a tramitação processual, adequando-a à especificidade da matéria litigiosa, evitando a prática de actos que, em concreto, se possam revelar inúteis e flexibilizando e agilizando as formas processuais previstas, em abstracto, na lei.” (PORTUGAL. *Exposição de motivos da proposta de reforma do Código de Processo Civil português*. Revista de Processo, São Paulo, fev, 2012, v. 37, n. 204, p.211-228. p. 211).

<sup>263</sup> CPC-PT/61 Art. 331. “2 - O juiz, ouvida a parte contrária, deferirá o chamamento quando, face às razões alegadas, se convença da viabilidade da acção de regresso e da sua conexão com a causa principal. (PORTUGAL. Decreto-Lei nº 329-A/95 (1ª Parte), de 12 de dezembro de 1995. *Revê o Código de Processo Civil*. Lisboa, PT, 1995).

<sup>264</sup> “Para justificar esta intervenção não basta um simples direito de indemnização contra um terceiro, tornando-se ainda necessário que exista uma relação de conexão entre o objecto da ação pendente e o da ação de regresso (cfr. art. 322º, nº 2, in fine, do C.P.C. vigente, art.º 331º, nº 2 in fine do C.P.C. revogado).” (PORTUGAL. Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra. Apelação nº 177/18.9T8OHP-A.C1. Relator: Pires Robalo, Coimbra, 21 de maio de 2020).

<sup>265</sup> “Nos termos do Artigo 322.º CPC (art.º 331.º CPC 1961), o despacho que incida sobre pedido de chamamento de parte à Ação, indeferindo-o ou deferindo-o, é atualmente irrecurável.” (PORTUGAL. Tribunal Central Administrativo Norte. Reclamação nº 00444/15.3BECBR-A. Relator: Frederico Macedo Branco, Porto, 06 de novembro de 2015).

A segunda alteração, a qual interessa mais ao tema deste estudo, está na imposição como requisito para o deferimento da intervenção provocada que esta “não perturbe indevidamente o normal andamento do processo”, além da manutenção da exigência de demonstração da viabilidade da ação de regresso. Tal modificação vem justamente para conceder ao juiz da causa poderes para superar os empecilhos das situações anteriormente relatadas neste capítulo, provocados pelo chamamento ao processo que, apesar de ter seus requisitos legais preenchidos, claramente em nada acrescentará à economia processual do litígio. Conforme a própria Exposição de Motivos da Proposta de Reforma do Código de Processo Civil Português, ao explicar as mudanças do referido artigo:

(...) faculta-se ao juiz um amplo poder para, em termos relativamente discricionários, mediante decisão irrecorrível, pôr liminarmente termo ao incidente, quando entenda que o mesmo, tendo finalidades dilatórias, por não corresponder a um interesse sério e efectivo do réu, perturba indevidamente o normal andamento do processo.<sup>266</sup>

Realizada essas ponderações, percebe-se que os acréscimos instituídos no artigo 322, 2, do CPC-PT/13 vieram com o propósito de solucionar problema muito semelhante ao encontrado no ordenamento jurídico brasileiro a partir do chamamento ao processo. Ou seja, a mudança no direito português indica que não apenas possível, mas se mostra como a medida adequada a limitação do juiz sobre a intervenção de terceiro que irá causar demasiado tumulto ao processo sem lhe trazer qualquer benefício.

Obviamente, não se ignora aqui que o mencionado artigo 322, 2, do CPC-PT/13 está inserido dentro da seção da intervenção acessória provocada, a qual se relaciona mais à espécie brasileira da denunciação da lide e não ao chamamento ao processo<sup>267</sup>. Por certo, também não está no escopo deste trabalho realizar uma análise de direito comparado entre Brasil e Portugal e tão pouco há a pretensão de aqui se lançar afirmações peremptórias sobre ordenamentos jurídicos alienígenas.

Por outro lado, a análise das modificações sobre o instituto português do chamamento à demanda, o qual foi inspiração direta para o chamamento ao

---

<sup>266</sup> PORTUGAL. *Exposição de motivos da proposta de reforma do Código de Processo Civil português*. Revista de Processo, São Paulo, fev, 2012, v. 37, n. 204, p.211-228. p. 227.

<sup>267</sup> O chamamento ao processo encontrará referência atualmente no direito português junto à intervenção principal provocada (ver Item 3.1).

processo, é um potencial indicador sobre as mudanças necessárias na forma de aplicação do instituto brasileiro. A partir dessa análise, possível concluir que, dentre tais mudanças, está a ampliação de poder de análise do juiz sobre o pedido de intervenção, tendo em atenção às peculiaridades do caso concreto.

A diferença em relação ao direito lusitano é que o ordenamento jurídico brasileiro não necessita de uma reforma legislativa para tanto. A norma consubstanciada no art. 113, § 1º, do CPC possui efeitos práticos idênticos ao do art. 322, 2, do CPC-PT/13, porém com a vantagem de estar localizada dentro do diploma processual em seção que se aplica ao litisconsórcio facultativo como um todo, independentemente da forma como este é constituído.

Em suma, o uso art. 113, § 1º, do CPC para indeferimento do chamamento ao processo se apresenta não apenas como possível, mas como o caminho mais adequado para garantia das vantagens almejadas por esta espécie de intervenção de terceiros.

Como antes dito, reconhece-se que no momento da formulação do pedido do chamamento ao processo há peculiar conflito de interesses entre os sujeitos processuais, o qual, sem dúvida, demonstra-se como uma potencial fonte de óbices para a regular tramitação da lide, principalmente quando ocorre a formação de um litisconsórcio multitudinário. Contudo, discorda-se aqui daqueles que propõem a extinção do instituto em face de tais óbices. É preciso lembrar sempre que, ainda que seja um instituto criado em benefício do réu, o chamamento ao processo traz benefícios para a atividade jurisdicional como um todo, seja pela sua principal vantagem, a economia processual, ou pelo demais benefícios colaterais, como ampliação do debate cognitivo da matéria e a mitigação do risco de decisões contraditórias entre processos com o mesmo objeto litigioso.

Para a concreção de tais objetivos, fundamental que haja uma ampliação dos poderes de oficialidade do juiz, a fim de que este realize uma análise acurada das circunstâncias do caso concreto, pois nem sempre a formação deste litisconsórcio oferecerá algo que é de maior utilidade geral. Essa ampliação de poderes já encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 113, § 1º, o qual constitui verdadeira ferramenta para o alcance do equilíbrio entre o preenchimento dos requisitos do chamamento ao processo e a garantia da concretização dos seus benefícios diante das peculiaridades de cada caso.

#### 4 ANÁLISE DE CASO – O RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.244/SC

Apresentado o mapa teórico deste trabalho, propõe-se analisá-lo também à luz da aplicação prática do direito. Por isso, neste capítulo, apresenta-se o REsp 1.203.244/SC, o qual ensejou a formulação do Tema 686 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo um dos mais relevantes precedentes envolvendo o instituto do chamamento ao processo. Para além de sua representatividade, conforme será demonstrado, o Tema 686 não apenas coaduna, mas também respalda a proposição apresentada por este trabalho, qual seja, o indeferimento do chamamento ao processo que enseja a formação de um litisconsórcio multitudinário.

##### 4.1 ESCOLHA DO RESP 1.203.244/SC

O REsp 1.203.244/SC<sup>268</sup> tem como questão central a discussão sobre a possibilidade, ou não, do chamamento ao processo da União em ações que versem sobre pedido de fornecimento de medicamentos. A escolha desse julgado como caso prático a ser analisado se justifica pela sua subsunção no quadro teórico apresentado ao longo deste trabalho e pela sua relevância dentro de um tema com ampla incidência de judicialização de demandas.

No processo em questão, a autora pretendia haver medicamentos do Estado de Santa Catarina. Após algum desenvolvimento processual, no REsp discutiu-se sobre o chamamento ao processo por um Estado da Federação (SC) de um Município e da União, por conta da solidariedade prevista no art. 198, § 1º, da Constituição Federal.

Não apenas por versar sobre pedido de chamamento ao processo, mas o seu enquadramento ao assunto ora discutido se dá pela decisão final de indeferimento do ingresso da União na ação. Ainda que estivessem preenchidos na hipótese os pressupostos da solidariedade da dívida e direito de regresso

---

<sup>268</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1.203.244/SC. Relator: Herman Benjamin, Brasília, 09 de abril de 2014.

entre chamante e chamado, decidiu-se pelo indeferimento do pedido, por razões que, em partes, assemelham-se à proposta teórica deste estudo.

Quanto à relevância do REsp 1.203.244/SC, esta decorre tanto da representatividade do seu objeto e quanto da repercussão do julgado. Conforme o Relatório Analítico do Conselho Nacional de Justiça, há um crescimento acentuado de cerca de 130% no número de ajuizamento de demandas relativas ao direito à saúde de 2008 para 2017, resultando no número total de 4.373.418 em 2017<sup>269</sup>. As ações com pedidos de fornecimento de medicamento representam 5,66% desse todo<sup>270</sup>, demonstrando a expressiva presença do tema na prática forense. Dentro deste universo, o REsp 1.203.244/SC vem ocupar posição destaque, uma vez que o recurso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (à época previsto no art. 543-C do CPC/73), ensejando a formulação do Tema 686 do STJ.

Diante de tais características, legitima-se a escolha do REsp 1.203.244/SC para análise do seu acórdão, a fim de evidenciar a relevância do tema do chamamento ao processo e das questões expostas neste estudo dentro do cenário jurídico brasileiro.

#### 4.2 CONTEXTO PROCESSUAL DO RESP 1.203.244/SC

O REsp 1.203.244/SC é decorrente de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela por meio do qual a autora objetivava a condenação do Estado de Santa Catarina ao fornecimento mensal de medicamentos, os quais não lhe haviam sido disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Originalmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual na Vara Única da Comarca de Trombudo Central/SC.

Contudo, ao apresentar a sua contestação, o Estado de Santa Catarina requereu o chamamento ao processo do Município de Braço do Trombado e da União, tendo em vista a obrigação solidária entre os entes federados na garantia

---

<sup>269</sup> INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER. *Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução*. In: Justiça Pesquisa. 3. ed. 2019. p. 46-47.

<sup>270</sup> INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER. *Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução*. In: Justiça Pesquisa. 3. ed. 2019. Acesso em 12 de outubro de 2020. p. 49.



à saúde ao cidadão. Assim, em atenção à Súmula 150<sup>271</sup> do STJ, a ação migrou para a Subseção Judiciária de Rio do Sul/SC, a fim de ser analisado o ingresso, ou não, da União no feito, o que, conseqüentemente, transferiria a competência do seu processamento para o âmbito da Justiça Federal.

O Juízo da Vara Federal de Rio do Sul, por sua vez, entendeu não ser o caso de ingresso da União no processo, pois, apesar desta também ser responsável pelo fornecimento de medicamentos via SUS, não haveria há “necessidade de ela figurar sempre no pólo passivo”. Após a interposição de agravo de instrumento pelo Estado de Santa Catarina, a questão foi levada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que negou provimento ao recurso e manteve a decisão agravada. Conforme os termos do relator do acórdão, juiz federal Nicolau Konkell Junior, “não cabe o chamamento da União ao processo, a par de existir solidariedade entre os entes federativos na prestação do serviço de saúde, tendo em vista tratar-se de direito subjetivo da parte a escolha de contra quem demandar”.

Frente à decisão, o Estado de Santa Catarina apresentou Recurso Especial, alegando violação à norma que regula o chamamento ao processo fundado na solidariedade da dívida, no caso, o art. 77, III, do CPC/73. Os argumentos da Procuradoria do Estado foram de fato pertinentes, pois, se reconhecido pelo próprio TRF-4 a existência de solidariedade na relação entre chamante e chamado, tal aspecto serve apenas para legitimar o deferimento do chamamento ao processo, e não o negar.

Com base nesses fundamentos, o Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do TRF-4 e assim determinado a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com sua autuação sob o nº 1.203.244/SC.

#### 4.3 ANÁLISE DO RESP 1.203.244/SC

O REsp nº 1.203.244/SC foi distribuído para relatório do Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma do STJ. Diante de multiplicidade de casos

---

<sup>271</sup> Súmula 150 do STJ. “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula 150. Brasília, 13 de fevereiro de 1996).

versando igualmente sobre o pedido de chamamento ao processo da União em demandas de fornecimento de medicamento, entendeu o Min. Herman Benjamin ser a hipótese de afetação do recurso, recebendo o REsp nº 1.203.244/SC como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C<sup>272</sup> do CPC/73, atual art. 1.036 do novo CPC<sup>273</sup>. Com isso, os autos foram remetidos à Primeira Seção para julgamento colegiado e com delimitação da seguinte tese controvertida: “questão atinente à obrigatoriedade de chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União nas demandas que envolvem a pretensão de fornecimento de medicamentos”.

Após parecer do MPF pelo não provimento do recurso e manifestação da União na condição de *amicus curie*, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, negou provimento ao REsp nº 1.203.244/SC, firmando a seguinte tese como “Tema 686”:

O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado o por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.

Aqui, cabe analisar sob à luz dos conceitos expostos neste trabalho o teor do Tema 686, bem como os fundamentos do acórdão que ensejaram a sua formulação. De antemão, possível antecipar que o Tema 686 está em consonância com as observações teóricas lançadas no presente estudo e, quando analisado em seus fundamentos, possível até mesmo afirmar que se alinha à tese aqui exposta de indeferimento do chamamento ao processo que resulte na formação de um litisconsórcio multitudinário – ainda que se esteja diante do ingresso de um único terceiro.

Inicialmente, importante que se destaque que, tratando-se de pedido de fornecimento de medicamento, inquestionavelmente se está diante de uma

---

<sup>272</sup> Art. 543-C do CPC/73. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (BRASIL, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 1973).

<sup>273</sup> Art. 1.036 do CPC. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. *Código de processo civil*. Brasília, DF, 2015).

obrigação solidária<sup>274</sup> entre o chamante (Estado de Santa Catarina) e o chamado (União). Atende-se, portanto, os pressupostos para o requerimento do chamamento ao processo, conforme disposto no art. 77, inciso III, do CPC/73 vigente à época do pedido. Apesar disso, o STJ corretamente entendeu pelo indeferimento do ingresso da União no feito, onde as razões para tanto podem ser encontradas na análise atenta e em conjunto dos elementos constantes na redação do Tema 686.

O primeiro aspecto que se destaca é quando o Tema salienta que o chamamento ao processo da União “*não é impositivo*”. Ainda que tal conclusão seja corolário lógico da solidariedade passiva do caso, é importante lembrar que em hipótese alguma se está diante de um litisconsórcio necessário. A relevância disso é que, ao reforçar a facultatividade do litisconsórcio, o STJ deixa claro que há um espaço para atuação do juízo a partir da análise subjetiva do caso em análise. Diferentemente do litisconsórcio necessário, onde o papel do juiz se restringirá a verificar a incidência formal, ou não, das hipóteses previstas em lei ou se há a necessidade material da ampliação subjetiva, na formação do litisconsórcio facultativo o conflito de interesses entre os sujeitos do processo ganhará novas matizes de complexidade para a sua análise. Em vista dessa complexidade, aumenta-se o espaço e a importância de atuação do juiz, tendo este um poder legítimo para decidir à luz do caso concreto.

Subsequente à observação que denota a facultatividade deste litisconsórcio, o STJ apresenta o núcleo da *ratio decidendi* do Tema: “mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde”. A importância desse argumento não está apenas no fato de ele constituir o principal fundamento que guiou a decisão do recurso repetitivo, mas também porque denota que houve uma análise do conflito de interesses entre os sujeitos da lide e de suas características particulares para decidir sobre o pedido de chamamento ao processo<sup>275</sup>.

---

<sup>274</sup> Conforme a tese firmada no julgamento do RE 855.178 do STF (Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Especial 855.178. Repercussão Geral. Relator: Luiz Fux. Brasília, 05 de março 2015).

<sup>275</sup> Em voto-vista do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, complementando o acórdão: “O que há de espantoso neste processo é simplesmente o esforço da União e do Estado de se esquivarem de

Partindo-se de uma análise estrita das normas que regulam o chamamento ao processo, não haveria, em tese, razões para o seu indeferimento, uma vez que seus pressupostos se encontram preenchidos. Contudo, quando o Tema ressalta a “*garantia fundamental do cidadão à saúde*”, pondera-se o valor do direito tutelado pela autora. Se está considerando aqui os interesses da autora nesta trama de conflito. Veja-se que há uma carga valorativa na decisão quando esta faz questão de ressaltar que a pretensão da autora se refere a uma *garantia fundamental*, claramente sobrepondo-a a outros interesses jurídicos, especialmente os de natureza pecuniária<sup>276</sup>.

De mesmo modo, quando o STJ adjetiva o pedido de chamamento ao processo do caso como “*obstáculo inútil*”, o faz após analisar os interesses do chamante e do próprio Estado, representado aqui na figura do Poder Judiciário<sup>277</sup>. Considerando que o principal interesse do chamante será a constituição eminente do título executivo para o seu direito de regresso, tal questão se torna de menor urgência quando se percebe que a fonte dos recursos, ao fim ao cabo, será o erário. Ou seja, nesse conflito instaurado, o argumento que fundamenta o interesse do chamante perde a sua força típica.

Alem disso, pela perspectiva do interesse do Poder Judiciário, o chamamento ao processo pouco ou em nada irá contribuir para a economia processual, o que, ao fim e ao cabo, é o seu principal objetivo. Do ponto de vista da satisfação da obrigação, a contribuição da União seria praticamente irrelevante, pois, conforme a Lei Orgânica da Saúde<sup>278</sup>, a execução da prestação à saúde será atribuição do município (art. 18, III) e, residualmente, dos estados federados (art. 17, III). Não apenas isso, mas o ingresso da União também faria

---

uma obrigação que é absolutamente urgente e rigorosamente necessária”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1.203.244/SC. Relator: Herman Benjamin, Voto-vista: Nunes Maia Filho, Brasília, 09 de abril de 2014).

<sup>276</sup> “É claro que retirar a União da área de conforto é uma necessidade, mas quem tem que fazer isto é o Estado, qualquer Estado, inclusive o do Ceará e o Estado de Alagoas. Podem fazer este atendimento imediato da saúde e cobrar da União. Quem tem força para constranger a União é o Estado. O indivíduo não tem força para constranger a União a nada.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1.203.244/SC. Relator: Herman Benjamin, Voto-vista: Nunes Maia Filho, Brasília, 09 de abril de 2014).

<sup>277</sup> “O Supremo Tribunal Federal tem entendimento na mesma linha do que aqui explicitado, destacando a Corte Suprema a inutilidade do chamamento ao processo da União, mormente por servir de obstáculo à garantia do direito fundamental à saúde.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1.203.244/SC. Relator: Herman Benjamin, Brasília, 09 de abril de 2014).

<sup>278</sup> BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. *Lei orgânica da saúde*. Brasília, DF, 1990.

com que se deslocasse a competência do juízo da causa para o âmbito da Justiça Federal, o que certamente movimentaria todo o aparato do Poder Judiciário sem que isso se revertesse em qualquer resultado útil ao processo.

Porém, mais do que não entregar algo de maior utilidade geral, o consequente deslocamento de competência certamente prejudicaria o exercício do direito de ação da autora. Na hipótese do REsp 1.203.244/SC, a autora residia no pequeno município de Braço Trombudo/SC e, para poder ingressar com sua ação, fez-se necessário o deslocamento até a sede da comarca de sua jurisdição, o Fórum de Trombudo Central/SC, situado a cerca de 11,3 Km de distância do seu município de domicílio. Caso tivesse sido deferido o ingresso da União no processo, este migraria para a Subseção Judiciária de Rio do Sul/SC, fato que implicaria no acréscimo de mais 22,1 Km no percurso entre a cidade de domicílio da autora e o foro onde estaria tramitando a sua ação.

Considerando que o objeto da demanda versa sobre o pedido de fornecimento de medicamentos justamente pelo fato de a autora não poder custeá-los, é de se presumir sua situação econômica não lhe permitiria um fácil deslocamento entre os municípios. Ainda, tratando-se de demandas de fornecimento de medicamento, é comum que os requerentes, após a concessão da tutela, sejam obrigados a periodicamente comparecerem em juízo para apresentação documentos atualizados que demonstrem a necessidade de manutenção da ordem judicial. Nesse sentido, não é difícil vislumbrar que o aumento da distância se apresentaria como fator econômico e logístico a dificultar o acesso da autora em juízo, prejudicando, assim, o exercício do seu contraditório.

Por isso, não há qualquer exagero em dizer que, na hipótese, o chamamento ao processo oporia “obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde”. Mais do que isso, após se analisar os interesses em tela, percebe-se que o chamamento ao processo formará um litisconsórcio facultativo que certamente irá “comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”<sup>279</sup>. Ou seja, nos próprios termos da lei, formar-se-ia um litisconsórcio multitudinário, ainda que se esteja falando do ingresso de um único terceiro.

---

<sup>279</sup> Art. 113, § 1º, do CPC.

E tudo isso apenas em decorrência dos aspectos qualitativos do terceiro chamado e das particularidades do caso concreto, não havendo qualquer influência para este cenário o eventual número de litigantes que se pretende trazer à demanda. Vê-se, portanto, que, ainda que o STJ não tenha expressamente mencionado o art. 113, § 1º, do CPC, ocorreu uma verdadeira aplicação do previsto nesse artigo, a partir do momento em que a Corte limita o litisconsórcio facultativo, restringindo-o apenas a um litigante, qual seja, o Estado de Santa Catarina.

#### **4.3.1 Ressalvas ao REsp 1.203.244/SC**

Ainda que se concorde integralmente com o dispositivo do acórdão e com o Tema formulado a partir do julgamento do REsp 1.203.244/SC, é necessário realizar algumas ressalvas quanto a particulares trechos que compõem o voto-relator.

No bojo de seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin assinala que “O instituto do chamamento ao processo é típico de obrigações solidárias de pagar quantia” e que “[t]ratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa”. O entendimento não é novo se tratando de demandas que versem sobre o fornecimento de medicamento, tendo sido, inclusive, o fundamento para o indeferimento do chamamento ao processo da União em outros julgados<sup>280</sup>.

Não obstante, conforme demonstrado no item 3.1 deste trabalho, tal entendimento não pode ser extraído diretamente da leitura do inciso III, do art. 130 do CPC. Nos termos da já citada doutrina de Orlando Gomes, tecnicamente, *pagar* é *solver*, independente da natureza da obrigação<sup>281</sup>. Apesar de se concordar com a posição de uma leitura restritiva do art. 130, pois afinal se trata de uma intervenção forçada de terceiro, este trabalho se filia ao entendimento

---

<sup>280</sup> Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 13.266/SC. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, 25 de outubro de 2011; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 1.249.125/SC. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, 14 de junho de 2011.

<sup>281</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 92.

de que as hipóteses para o chamamento ao processo se estendem às obrigações solidárias de toda e qualquer natureza, desde que passíveis de direito de regresso. Perceba-se que, caso fosse o desejo do legislador restringir o chamamento ao processo apenas às dívidas pecuniárias, teria o assim especificado no texto da lei, tal como no caso da denúncia da lide, em que há expressa previsão de quais são as suas hipóteses possíveis.

Além disso, é impossível determinar *a priori* que a satisfação da obrigação será sempre pela entrega da coisa, pois na ocorrência da perda do objeto ou mesmo diante da busca da execução de menor onerosidade, é comum que se reverta a obrigação de fazer pelo pagamento em quantia certa. A tutela pelo equivalente pecuniário não pode ser confundida com a natureza pecuniária da obrigação de pagar quantia certa, de modo que aquela é apenas um dos meios executivos para que a proteção jurisdicional se realize no plano material, diante das diferentes espécies de tutelas que se postulam. Por isso, impossível restringir o chamamento ao processo à natureza da obrigação em questão, pois, muitas vezes, nem mesmo é possível antever o tipo de meio executivo que será adotado em caso de procedência da ação.

Exemplo maior disso são as próprias ações em que se postula o fornecimento de medicamentos pelo Estado. Em tais demandas é comum que a medida imposta para efetivação da tutela seja o ressarcimento da compra de medicamentos realizado pelo próprio requerente, mediante sequestro de valores na conta do tesouro público. Isso ocorre porque a prática demonstra que demandar do Estado o cumprimento da obrigação de fazer, nesse caso a entrega do medicamento, mostra-se pouco eficiente para garantir a tutela do direito reconhecido, pois, tratando-se de compra por ente público, necessário observar uma série de trâmites de legais, os quais impediriam a efetivação do direito do autor de modo tempestivo e adequado.

Outro ponto a ser observado é que, em nenhuma hipótese, pode-se fundamentar o indeferimento do chamamento ao processo com base no argumento de “tratar-se de direito subjetivo da parte a escolha de contra quem demandar”, tal como afirmou o TRF-4 no acórdão do agravo de instrumento<sup>282</sup>

---

<sup>282</sup> “(...) entendo que uma vez proposta a demanda que versa sobre a concessão de medicamento na Justiça Estadual, não cabe o chamamento da União ao processo, a par de existir solidariedade entre os entes federativos na prestação do serviço de saúde, tendo em vista tratar-

que ensejou a interposição do REsp 1.203.244/SC. Dado a excelência dos ministros do STJ que compuseram o julgamento do recurso especial em questão, tal fundamento não se encontra disposto no seu acórdão. Contudo, considerando que este foi o fundamento que embasou a decisão de segundo grau e não foi expressamente afastado pelo STJ, cabe a sua ressalva.

Isso porque, como já mencionado, na hipótese do inciso III do artigo 130 do CPC, a intenção é justamente trazer para o polo passivo da demanda aquele que o autor também poderia ter demandado contra, porém não o quis. Ou seja, é inerente à própria natureza do instituto trazer terceiro que, facultativamente, foi ignorado pelo autor, sendo, portanto, a facultatividade do litisconsórcio não apenas uma possibilidade, mas um requisito para incidência do chamamento ao processo. No ponto, importante observar que o próprio STJ já teve a oportunidade de manifestar sobre a questão em sede recurso repetitivo que ensejou o seu Tema 315<sup>283</sup>. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ naquela oportunidade, “solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo”<sup>284</sup>.

Logo, percebe-se que o fundamento utilizado pelo acórdão do TRF-4, ainda que correto do ponto de vista dos conceitos dos institutos jurídicos, não se coaduna com o propósito desta modalidade de intervenção de terceiros. Por isso, importante observar que este argumento – que, reitera-se, não compõe a *ratio decidendi* do REsp 1.203.244/SC – não se apresenta como adequado para fundamentar o indeferimento do pedido de chamamento ao processo.

As menções a essas duas ressalvas apenas fortalecem ainda mais a opinião de que os conceitos teóricos que permeiam este trabalho estão alinhados com o acórdão do REsp 1.203.244/SC. Mesmo no tocante ao ponto

---

se de direito subjetivo da parte a escolha de contra quem demandar.” BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Terceira Turma. Agravo de Instrumento. 2009.04.00.033575-0/SC. Relator: Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior. Porto Alegre, RS, 26 de janeiro de 2010.

<sup>283</sup> Tema 315 do STJ. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda. (...) A possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1.145.146/RS. Relator: Luiz Fux. Brasília. 09 de dezembro de 2009).

<sup>284</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1.145.146/RS. Relator: Luiz Fux. Brasília. 09 de dezembro de 2009.



em que se discorda de excerto do acórdão, sobre a limitação do chamamento ao processo à obrigações de pagar quantia certa, afere-se pela própria leitura do Tema 686 que essa discussão não influenciou no fundamento da decisão, sendo, portanto, expressada apenas em caráter *obiter dictum*. Sendo um dos precedentes mais relevantes sobre o tópico do chamamento ao processo dentro da jurisprudência, fundamental que se tenha o Tema 686 em referência, independentemente do enfoque que se dê à abordagem.

Ao decidir pelo indeferimento do chamamento ao processo, ainda que preenchidos os requisitos dispostos no art. 130 do CPC, o Tema 686 demonstra que a análise do pedido desta espécie de intervenção de terceiros não se limita apenas a aspectos processuais. Há algo de maior dentro dessa análise, que é o complexo conflito de interesses que o instituto propõe quando é evocado. Este conflito, como já mencionado e demonstrado pelo REsp 1.203.244/SC, não se restringe a “autor e réu” ou “réu e jurisdição”, mas se configura numa verdadeira triangulação entre autor-réu-jurisdição. Somente considerando esses aspectos, os quais incluem as características particulares também do terceiro que se pretende chamar, é que poderá se concluir, à luz do caso concreto, se o chamamento ao processo irá entregar aquilo de maior utilidade geral. Não se vislumbrado esta utilidade, tal como ocorreu no REsp 1.203.244/SC, tem-se o cenário em que o deferimento do chamamento ao processo formará um verdadeiro litisconsórcio multitudinário, o qual definitivamente deverá ser evitado e, portanto, indeferido. Tudo com o devido respaldo legal e jurisprudencial para tanto.

## 5 CONCLUSÃO

A primeira conclusão a que se chega sobre o tema abordado se extrai ainda na etapa preparatória deste trabalho de pesquisa: é preciso desenvolver mais estudos e com diferentes abordagens sobre o chamamento ao processo.

Em que pese a formulação do pedido desta espécie de intervenção de terceiros não seja a situação mais corriqueira ao longo da prática forense, o chamamento ao processo está muito longe de se tornar um instituto obsoleto no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista que o chamamento ao processo já até mesmo foi objeto de representativo de controvérsia pelo STJ, fica evidente a sua significativa presença perante os tribunais. Além disso, há de se considerar que a crescente judicialização de demandas coletivas de direitos difusos e transindividuais tem o condão de ampliar situações onde dois ou mais sujeitos se veem solidariamente responsáveis pelos danos à coletividade. Ou seja, o chamamento ao processo – e, conseqüentemente, as problemáticas a ele inerente – seguem vivas e presentes no sistema jurídico brasileiro.

Apesar disso, poucos são os estudos que se atêm com maior profundidade ao tema ou propõem abordagens distintas para além da leitura objetiva de artigos legais. Perceba-se que boa parte das principais críticas doutrinárias sobre o chamamento ao processo apresentadas neste estudo se remetem ainda à época da sua introdução pelo CPC/73, sendo raros os ensaios lançados já sobre a égide do novo CPC.

Por isso, a segunda conclusão a que se chega é sobre a necessidade de se pensar numa nova abordagem sobre os artigos que regem a espécie do chamamento ao processo. O chamamento ao processo foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do CPC/73 e desde então sofreu alterações mínimas na redação dos artigos que o dispõe, mesmo com a promulgação do novo Diploma Processual em 2015. Nesse contexto de significativas mudanças que o processo civil brasileiro sofreu ao longo desse percurso, em especial pelo movimento de constitucionalização do processo civil e da perspectiva do formalismo-valorativo, torna-se evidente a necessidade da doutrina propor novas abordagens sobre o instituto, de modo a coaduná-lo com os valores que permeiam o atual estágio do direito processual civil. Tal

necessidade se torna ainda mais evidente quando se percebe que no direito português, do qual se extraiu a referência direta para a inserção do chamamento ao processo, o instituto já passou por substanciais alterações, tendo sido inclusive extinto sob a rubrica de “chamamento à demanda”.

Além de se atentar para os atuais valores que norteiam o processo civil brasileiro, este trabalho também buscou demonstrar imprescindibilidade de se ter em mente a complexidade do conflito de interesses que permeia o chamamento ao processo. Como visto, trata-se instituto que tem na sua essência a oposição de interesses, não apenas entre as partes do processo, mas também em relação à atividade jurisdicional como um todo. Por isso recai em erro aquele que fundamenta o indeferimento do chamamento ao processo por apenas observar o eventual interesse do autor, principalmente a partir do instituto da solidariedade da dívida. Apenas a partir da análise de todo o cenário de conflito de interesses e das características subjetivas do terceiro chamado é que o juízo da causa poderá avaliar adequadamente se o chamamento ao processo entregará de fato “algo de maior utilidade geral”, ou seja, a prometida economia processual.

Disso decorre a terceira conclusão deste trabalho, de que não apenas necessária, mas que essa nova leitura sobre o chamamento ao processo, a qual amplia o espaço de poder de análise de juiz sobre a sua admissibilidade, está devidamente prevista em lei. Ainda que a redação do art. 113, § 1º, do CPC, esteja historicamente associada ao conceito de uma multiplicidade de litigantes, buscou-se aqui demonstrar que há também o aspecto qualitativo por traz do chamado “litisconsórcio multitudinário”. Significa dizer que a hipótese prevista no art. 113, § 1º, do CPC, pode ocorrer não apenas pela existência de inúmeros litisconsortes que impedem a regular tramitação do processo, mas também em decorrência das características subjetivas de alguns dos litigantes, especialmente em atenção as particularidades do caso concreto. Daí, resulta a conclusão de que o litisconsórcio multitudinário também pode se originar a partir do ingresso de um único sujeito.

Delineado o cenário a partir dessas observações, chega-se à conclusão central deste trabalho, qual seja, a possibilidade de se indeferir o pedido de chamamento ao processo que ensejará a formação de um litisconsórcio multitudinário, ainda que se esteja falando do ingresso de um único terceiro. Não

apenas possível do ponto de vista legal, mas, sob a ótica do formalismo-valorativo, tal postulado se apresenta como a forma mais adequada de garantir que o chamamento ao processo cumpra com os objetivos a que se propõe. Mais do que isso, o indeferimento do chamamento ao processo na hipótese de litisconsórcio multitudinário permite que se concretize valores constitucionais, principalmente em casos onde o direito material postulado verse sobre garantias fundamentais, tal como ocorre nas demandas por medicamento. E tudo sem que se incorra no risco de simplesmente se indeferir o instituto pelos fundamentos inadequados, como, por exemplo, a existência de litisconsórcio facultativo, o que, como visto, mais do que uma característica, trata-se de um dos requisitos para a existência da hipótese de chamamento.

Diante de tais conclusões, possível afirmar que este trabalho se apresenta como uma defesa à manutenção do chamamento ao processo no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, para que subsista o instituto sem que este se esvazie em seus próprios objetivos, fundamental que se busque um novo olhar ao chamamento ao processo, mais integrado aos valores que norteiam o momento atual do processo civil brasileiro. Por outro lado, cabe destacar que tampouco se buscou aqui uma tentativa exasperada de se manter a vigência do instituto a qualquer preço, mas de apenas lhe oferecer uma abordagem não habitual, a fim de que o chamamento ao processo se aproxime dos seus propósitos processuais. Certamente tal abordagem não é imune a críticas e possivelmente haverá quem entenda que não há o que se rediscutir sobre o instituto ou mesmo aqueles que irão afirmar a sua obsolescência, devendo, assim, ser extinto ou absorvido, tal como ocorreu a exemplo no direito português.

Conjecturar tal cenário de refutação ou críticas de modo algum terá o condão de esvaziar este trabalho. Muito pelo contrário. O que se busca aqui é justamente isso, que se provoque a discussão e a formulação de opiniões sobre o tema, sejam elas convergentes ou divergentes ao posicionamento aqui explanado. Certamente, uma das poucas conclusões de que aqui não se abre mão é sobre a inequívoca necessidade de se fomentar o debate sobre o chamamento ao processo.

## REFERÊNCIAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo* [livro eletrônico]. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Não paginado.
- ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Curso de processo civil - parte geral - Tomo I: atualizado com a Lei 13256/2016*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Considerações sobre algumas das reformas do Código de Processo Civil*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 77, p. 70-103, mar., 1995.
- ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Código de Processo Civil comentado*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARBI, Celso Agrícola; SOUZA, B. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 1ª a 153*. v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN; Forense. 2010.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao CPC*. v. 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010.
- BERMUDES, Sérgio. *A reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. *Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, RJ, 1939.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 1973.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. *Lei orgânica da saúde*. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Brasília, DF, 1994

BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.803, de 25 de maio de 1993. *Altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar*. Brasília, DF, 1993.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Conflito de Competência nº CC 89.271/SC. Relator: Teori Albino Zavascki, Brasília, 10 de dezembro de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 998.460/SP. Relatora: Nancy Andrighi, Brasília, 23 de março de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1.203.244/SC. Relator: Herman Benjamin, Brasília, 09 de abril de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1.145.146/RS. Relator: Luiz Fux. Brasília. 09 de dezembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula 150. Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 13.266/SC. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, 25 de outubro de 2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 1.249.125/SC. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, 14 de junho de 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Especial 855.178. Repercussão Geral. Relator: Luiz Fux. Brasília, 05 de março 2015

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Quarta Turma. Apelação Cível 0000545-66.2007.4.04.7214. Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 28 de abril de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Terceira Turma. Agravo de Instrumento. 2009.04.00.033575-0/SC. Relator: Nicolau Konkel Júnior. Porto Alegre, RS, 26 de janeiro de 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil* [livro eletrônico]: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. v. único. São Paulo: Saraiva, 2015. Não paginado.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017. Não paginado.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil parte geral do Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Não paginado.

BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177246>>. Acessado em 17 de agosto de 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho. *Estado de direito*. em: Cadernos Democráticos. Coleção Fundação Mário Soares. v. 7. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Código de Processo Civil reformado*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1996.

CHIOVENDA, Giuseppe. Sobre el litisconsorcio necessário. em: *Ensayos de derecho procesal civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. vol. 3. Buenos Aires: Bosch y Cia. Editores, 1949.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Guimarães Menegale. v. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Trad. José Casáis y Santalo. v. 2. Madrid: Editorial Reus, 1925.

DE ANDRADE, Luís Antônio. *Parecer da comissão revisora sobre o anteprojeto de Código de Processo Civil*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 1, p. 13 – 25, jan-mar. 1976.

DE REZENDE, Antônio Martinez; BIANCHET, Sandra Braga. *Dicionário do latim essencial* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Autêntica, 2014. Não paginado. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?id=U8zfBAAAQBAJ&pg=PT299&lpg=PT299&dq=multitud%C4%ADnis&source=bl&ots=bVHCJmTECs&sig=ACfU3U04wrE3xEfNG180b67hOpgBx5V26A&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiFgq-y->

[KziAhU8H7kGHRUtCGQQ6AEwAHoECAgQAQ#v=onepage&q=multitud%C4%ADnis&f=false](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/95da70941b7cd226f9835d56017d08f4.pdf)>. Acesso em 23 abr. 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário*. em Revista de Processo. v. 208. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun., 2012, p. 404-422.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 425.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário* [livro eletrônico]: fundamentos, estrutura e regime. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Federal Rules of Civil Procedure*, de 1º de dezembro de 2019. Washington, EUA: U.S. Government Publishing Office, 2020.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, William Couto. *Intervenção de terceiros*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

HERKENHOFF, João Baptista. *Considerações sobre o novo Código de Processo Civil*. Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 72, v. 254, fascículo 874-875-876, p. 399-427, abr-mai-jun. 1976.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER. *Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução*. In: Justiça Pesquisa. 3. ed. 2019. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/95da70941b7cd226f9835d56017d08f4.pdf> >. Acesso em 12 de outubro de 2020.



- JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil* [livro eletrônico]. v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Não paginado.
- MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *O princípio do devido processo legal revisitado*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 120, p. 263-288, fev. 2005.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno: de acordo com a lei 13256/2016 (reforma do novo CPC)*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MORAIS, Voltaire de Lima. *Do Chamamento ao Processo*. Revista AJURIS, Porto Alegre, v. 14, n. 41, p. 53-70, nov. 1987.
- MORAIS, Voltaire de Lima. *Da denúncia da lide e do chamamento ao processo na ação civil pública por dano ao meio ambiente*. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, n. 50, p. 101-111, abr-jul. 2003.
- MUÑOZ, Pedro Soares. *Da Intervenção de Terceiro*. In: NEQUETE, Lenine (org.). *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Bels, 1974.
- NERY JR., Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*. A reforma do Código de Processo Civil brasileiro de dezembro de 1994. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Chamamento ao processo de devedores solidários: inteligência do art. 77 do CPC*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 72, n. 254, p. 13-16, abr-jun. 1976.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições do direito civil: teoria geral das obrigações*. v. 2. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PORTO, Antônio Rodrigues. *Do chamamento ao processo no novo Código de Processo Civil*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 62, v. 458, p. 261-262, dez. 1973.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 44.129. de 28 de dezembro de 1961. *Código de Processo Civil*. Lisboa, PT, 1961.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 329-A/95 (1ª Parte), de 12 de dezembro de 1995. *Revê o Código de Processo Civil*. Lisboa, PT, 1995.

PORTUGAL. *Exposição de motivos da proposta de reforma do Código de Processo Civil português*. Revista de Processo, São Paulo, fev, 2012, v. 37, n. 204, p.211-228.

PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho de 2013. *Código de Processo Civil*. Lisboa, PT, 2013.

PORTUGAL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo nº SJ200606080040324. Processo nº 05S4032. Relator: Sousa Grandão, Lisboa, 8 de junho de 2006.

PORTUGAL. Tribunal Central Administrativo Norte. Reclamação nº 00444/15.3BECBR-A. Relator: Frederico Macedo Branco, Porto, 06 de novembro de 2015.

PORTUGAL. Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra. Apelação nº 177/18.9T8OHP-A.C1. Relator: pires Robalo, Coimbra, 21 de maio de 2020.

REGO, Hermenegildo de Souza. *Os motivos da sentença e a coisa julgada (em especial, os arts. 810 e 817 do CPC)*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 35, p. 7-23, set. 1984.

REIS, Alberto dos. *Código De Processo Civil Anotado*. 3. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1948.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RUBENS COSTA, José. Alterações no processo de conhecimento: comentários sobre dispositivos da Le n. 8.952/94. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de direito processual civil: o processo de conhecimento*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

- SANTOS, Silvio Silas. *Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo no processo civil brasileiro*. Dissertação (mestrado em direito processual). Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2012.
- SCARPARO, Eduardo; CONCEIÇÃO, João Marcelo Couto. *Complexidade de interesses na estruturação do chamamento ao processo*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 307, p. 73-96, set. 2020.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 200, p. 13-70, out. 2011.
- SILVA, Michel Ferro e. *Litisconsórcio multitudinário*. Curitiba: Juruá, 2009.
- SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento, arts. 1.º a 100. v. 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SILVA, Ovídio Baptista da. *Processo e Ideologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. *Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* [livro eletrônico]. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Princípios gerais do direito processual civil*. Revista de Processo (RT), São Paulo, v. 23, p. 173 – 191, jul-set. 1981.
- USTÁRROZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

**ANEXO A – ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL 1.203.244/SC**